



ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO

DIÁRIO DA ASSEMBLÉIA

ANO XIX PALMAS, TERÇA-FEIRA, 9 DE DEZEMBRO DE 2008

Nº 1663



MESA DIRETORA

Presidente: Dep. Carlos Henrique Gaguim

1º Vice-presidente: Dep. Fabion Gomes

2º Vice-presidente: Dep. Luana Ribeiro

1º Secretário: Dep. Iderval Silva

2º Secretário: Dep. José Geraldo

3º Secretário: Dep. Manoel Queiroz

4º Secretário: Dep. Stalin Bucar

Palácio Deputado João D'Abreu - Praça dos Girassóis, s/n - Palmas - TO

Comissões Permanentes

Local das Reuniões: Plenarinho

Comissão de Desenvolvimento Rural, Cooperativismo, Ciência, Tecnologia e Economia.

Reunião às terças-feiras, 8h

MEMBROS EFETIVOS:

Deputados: **Sandoval Cardoso (pres)**, César Halum (Vice) Eduardo do Dertins, Cacildo Vasconcelos, Amélio Cayres.

MEMBROS SUPLENTE:

Deputados: Fábio Martins, Valuar Barros, Eli Borges, Raimundo Palito, Fabion Gomes

Comissão de Administração, Trabalho, Defesa do Consumidor, Transportes, Desenvolvimento Urbano e Serviço Público.

Reunião às terças-feiras, 14h30

MEMBROS EFETIVOS:

Deputados: **Júnior Coimbra (pres)**, Sandoval Cardoso (vice), Fábio Martins, Marcello Lelis, Luana Ribeiro.

MEMBROS SUPLENTE:

Deputados: Eli Borges, Paulo Roberto, Valuar Barros, Raimundo Palito, Raimundo Moreira.

Comissão de Cidadania e Direitos Humanos.

Reunião às terças-feiras, 17h

MEMBROS EFETIVOS:

Deputados: **Amélio Cayres (pres)**, César Halum (vice), Manoel Queiroz, Eli Borges, Stalin Bucar.

MEMBROS SUPLENTE:

Deputados(a): Osires Damaso, Angelo Agnolin, Solange Duailibe, Marcello Lelis, Fabion Gomes.

Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

Reunião às quartas-feiras, 8h

MEMBROS EFETIVOS:

Deputados: **Angelo Agnolin (pres)**, Fábio Martins (vice), Júnio Coimbra, Raimundo Moreira, Raimundo Palito.

MEMBROS SUPLENTE:

Deputados(a): Paulo Roberto, Osires Damaso, Solange Duailibe, Cacildo Vasconcelos, Dr. Zé Viana.

Comissão de Educação, Cultura e Desporto.

Reunião às quartas-feiras, 14h

MEMBROS EFETIVOS:

Deputados(a): **Osires Damaso (pres)**, Raimundo Palito (vice), Eduardo do Dertins, Júnio Coimbra, Fabion Gomes.

MEMBROS SUPLENTE:

Deputados: Sandoval Cardoso, César Halum, Manoel Queiroz, Stalin Bucar, Luana Ribeiro.

Comissão de Saúde e Meio Ambiente

Reunião às quintas-feiras, 15h

MEMBROS EFETIVOS:

Deputados: **Júnio Coimbra (pres)**, Dr. Zé Viana (vice), Solange Duailibe, Valuar Barros, Marcello Lelis.

MEMBROS SUPLENTE:

Deputados(a): Eli Borges, César Halum, Angelo Agnolin, Stalin Bucar, Raimundo Palito.

Comissão de Finanças, Tributação, Fiscalização e

Controle.

Reunião às quintas-feiras, 8h

MEMBROS EFETIVOS:

Deputados: **César Halum (pres)**, Sandoval Cardoso (vice), Solange Duailibe, Cacildo Vasconcelos, Amélio Cayres.

MEMBROS SUPLENTE:

Deputados: Manoel Queiroz, Paulo Roberto, Osires Damaso, Raimundo Moreira, Luana Ribeiro.

Comissão de Segurança Pública

Reunião às quintas-feiras, 14h

MEMBROS EFETIVOS:

Deputados: **Stalin Bucar (pres)**, Valuar Barros (vice), Paulo Roberto, Manoel Queiroz, Fabion Gomes.

MEMBROS SUPLENTE:

Deputados: Fábio Martins, Júnio Coimbra, Eduardo do Dertins, Amélio Cayres, Cacildo Vasconcelos.

Comissão de Acompanhamento e Estudos de Políticas Públicas para a Juventude

Reunião às quintas-feiras, 16h

MEMBROS EFETIVOS:

Deputados: **Marcello Lelis (pres)**, Eli Borges (vice), Fábio Martins, Eduardo do Dertins, Stalin Bucar.

MEMBROS SUPLENTE:

Deputados(a): Osires Damaso, Solange Duailibe, Sandoval Cardoso, Luana Ribeiro, Amélio Cayres.

Comissão dos Direitos da Mulher

Reunião às quintas-feiras, 17h

MEMBROS EFETIVOS:

Deputados: **Solange Duailibe (pres)**, Osires Damaso (vice), Angelo Agnolin, Luana Ribeiro, Dr. Zé Viana.

MEMBROS SUPLENTE:

Deputados: Fábio Martins, Eduardo do Dertins, Valuar Barros, Raimundo Moreira, Marcello Lelis.

Comissão de Ética e Decoro Parlamentar

Comissão Parlamentar de Inquérito - CPI do TCE

Reunião às terças-feiras, 15h

MEMBROS EFETIVOS

Deputados: **César Halum (pres)**, Fabio Martins, Júnio Coimbra, Stalin Bucar, Amélio Cayres.

MEMBROS SUPLENTE:

Deputados: Eli Borges, Eduardo do Dertins, Paulo Roberto, Raimundo Palito, Marcello Lélis.

Comissão Parlamentar de Inquérito - CPI da Saúde

Reunião às terças-feiras, 16h

MEMBROS EFETIVOS

Deputados: **Sandoval Cardoso (pres)**, Eduardo do Dertins (vice), Stalin Bucar, Paulo Roberto, Marcello Lélis.

MEMBROS SUPLENTE:

Deputados: Raimundo Moreira, Luana Ribeiro, Josi Nunes, César Halum, Solange Duailibe

DIÁRIO DA ASSEMBLÉIA

Responsável: Diretoria Legislativa

Publicado pela Coordenadoria de Publicações Oficiais da Diretoria de Documentação
Palácio Dep. João D'Abreu, Praça dos Girassóis, s/n - Palmas - TO
CEP 77003-905

Atos Legislativos

MENSAGEM Nº 68/2008

Palmas, 4 de dezembro de 2008.

Senhor Presidente,

Encaminho à apreciação deste Egrégio Poder Legislativo, em regime de urgência, o anexo Projeto de Lei 60/2008, que dispõe sobre o uso e a ocupação do solo, do subsolo e do espaço aéreo nas faixas de domínio e nas áreas lindeiras das rodovias estaduais e rodovias federais delegadas ao Estado do Tocantins.

A proposta, como se apresenta, tem por finalidade regularizar o uso e a ocupação, nas faixas de domínio, das rodovias estaduais e federais delegadas e nos terrenos a elas adjacentes, com o intuito de resguardar a segurança no trânsito rodoviário, a preservação do meio ambiente e do patrimônio público.

Para tanto, estabelece normas de procedimento que devem ser observadas pelas empresas ou pessoas físicas que estejam interessadas na utilização dessas faixas de domínio.

É mister ressaltar que se instaura também a possibilidade de o órgão responsável pelo Sistema Rodoviário Estadual uma atuação mais efetiva no que diz respeito ao desenvolvimento de ações e estratégias necessárias para a consecução da política viária do Estado.

Atenciosamente,

MARCELO DE CARVALHO MIRANDA

Governador do Estado

PROJETO DE LEI Nº 60/2008

Dispõe sobre o uso e a ocupação do solo, do subsolo e do espaço aéreo nas faixas de domínio e nas áreas lindeiras das rodovias estaduais e rodovias federais delegadas ao Estado do Tocantins e adota outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO TOCANTINS

Faço saber que a **ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO TOCANTINS** decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei estabelece o uso e a ocupação do solo, do subsolo e do espaço aéreo nas faixas de domínio e nas áreas lindeiras das rodovias estaduais e federais delegadas e em terrenos a elas adjacentes, de modo a resguardar a segurança do trânsito rodoviário, a preservação do meio ambiente e o patrimônio público.

Art. 2º As faixas ou áreas de terrenos necessárias à construção das rodovias estaduais são declaradas de utilidade pública e desapropriadas na forma da lei, logo após a conclusão do projeto final de engenharia e antes do término da construção física da obra.

§ 1º A verba destinada à desapropriação deve ser vinculada ao orçamento geral da obra.

§ 2º As áreas expropriadas são transferidas para o patrimônio

do Departamento de Estradas de Rodagem do Estado do Tocantins – DERTINS, obedecendo aos procedimentos legais, correndo à custa do expropriante.

Art. 3º O uso ou a ocupação da faixa de domínio ou de área lindeira deve ser precedido de pedido formalizado e apresentação de projeto de acordo com o estabelecido em Lei e Regulamentos.

CAPÍTULO II

DAS DEFINIÇÕES

Art. 4º Para os fins desta Lei, considera-se:

I – acostamento, a parte da rodovia, contígua à pista de rolamento, destinada ao suporte lateral do pavimento e à proteção aos efeitos da erosão e, eventualmente, em caso de emergência, destinada à parada ou ao trânsito de veículos;

II – área de descanso, área construída às margens da rodovia que oferece segurança aos veículos e condutores em descanso;

III – área lindeira, a área adjacente à faixa de domínio;

IV – canteiro central, obstáculo físico construído como separador de duas pistas de rolamento, eventualmente substituído por marcas viárias, incluindo os acostamentos internos ou faixas de espera e conversão à esquerda;

V – cerca de vedação, aquela que delimita a área da faixa de domínio público da propriedade particular;

VI – cerca viva/sinalização viva, a sinalização em que se utilizam espécies de arbustos e árvores, plantadas em linha, com características de crescimentos uniformes, para demarcar, proteger e embelezar;

VII – contenção vertical, obra de arte corrente de alvenaria ou concreto que suporta empuxos laterais de material terroso ou desagregado;

VIII – faixa de domínio, a área sobre a qual se assenta uma estrada ou rodovia, constituída pelas pistas de rolamento, canteiros centrais, rotatórias, trevos, obras de arte, acostamentos, sinalizações e faixas laterais de segurança;

IX – faixa lateral da rodovia, a faixa exterior contínua à plataforma da rodovia;

X – obra de arte, designação tradicional de estruturas necessárias à implantação de uma via;

XI – obra de arte corrente, obra de arte de pequeno porte que se repete ao longo da estrada, obedecendo geralmente a um projeto padronizado;

XII – obra de arte especial, estrutura que pelas suas proporções e características peculiares requer um projeto específico;

XIII – refúgio, o local adjacente ao acostamento, situado na faixa lateral de segurança destinado a embarque e desembarque de passageiros ou paradas de emergência;

XIV – rotatória/rótula, o local onde desembocam em comum várias vias e o trânsito é obrigado a circular ao redor de uma área central;

XV – trevo completo, distribuidor de trânsito com quatro ramos de ligação, para o giro à esquerda, e outros quatro, exteriores, para o giro à direita, não havendo cruzamento em nível das correntes de trânsito;

XVI – trevo incompleto, distribuidor de trânsito com dois ou

três ramos em forma de carol, dois ou três ramos exteriores e um viaduto destinado ao cruzamento de duas vias;

XVII – unidades integradas de fiscalização, pátios instalados às margens das rodovias estaduais, destinados aos órgãos do governo estadual, para fiscalização;

XVIII – via expressa, via rápida ou reservada a uma via de comunicação terrestre, quase sempre dentro de uma área urbana;

XIX – via expressa primária, via terrestre do mais elevado padrão técnico, projetadas para velocidade alta, entre 80 e 120 Km/h, com controle total de acesso, devendo possuir faixas múltiplas, unidirecionais e divididas por canteiro central;

XX – via expressa secundária, via terrestre com pistas separadas que se destinam prioritariamente aos fluxos de tráfego direto com controle total ou parcial de acesso, e geralmente com separação de greide nas interseções.

CAPÍTULO III

DAS CARACTERÍSTICAS DA FAIXA DE DOMÍNIO

Art. 5º A largura da faixa de domínio das rodovias estaduais é definida no respectivo Decreto declaratório de utilidade pública, de acordo com as características técnicas do projeto final de engenharia, mantendo largura constante e tendo as linhas limites paralelas ao eixo da rodovia.

Parágrafo único. No caso de serem construídas vias expressas ou duplicação de pistas, a largura mínima da faixa de domínio é de 100m.

Art. 6º A faixa de domínio pode ser alargada nos locais de acesso, bifurcação e cruzamento de rodovias, assim como nos pontos de ônibus e unidades integradas de fiscalização, de modo a se obter áreas adicionais que permitam uma distância mínima de visibilidade, de acordo com a Lei, normas e especificações técnicas do DERTINS.

§ 1º Os dispositivos de interseção de rodovias, as unidades integradas de fiscalização, incluindo postos da Polícia Rodoviária e da Secretaria da Fazenda, instrumentos de pesagem e controle de velocidade, de fiscalização animal, vegetal, ambiental e de pedágio, fazem parte do projeto final de engenharia.

§ 2º Para a construção, modificação ou melhoramento dos dispositivos referidos no *caput* deste artigo, a concessionária deve solicitar, mediante a apresentação de projetos, a autorização do DERTINS.

Art. 7º Os pilares de pontes, viadutos, obstáculos naturais, monumentos institucionais oficiais estaduais e municipais fixados ao longo das vias estaduais devem ser protegidos com barreiras de segurança de acordo com as normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT.

Parágrafo único. Não podem existir obstáculos fixos na área até 20m do eixo da via nas estradas e rodovias de pista simples com duplo sentido de direção.

Art. 8º A vegetação existente a mais de 20m do eixo da via nas faixas de domínio deve ser preservada, incentivando o plantio de árvores ou quaisquer outros tipos de vegetação, com a finalidade de:

I – combater a erosão;

II – contribuir para a solução de outros problemas da contenção vertical, sustentação e a melhoria do microclima ao longo da

rodovia;

III – estabelecer, por meio de sinalização viva, conforto e segurança do usuário pela interação e isolamento lateral;

IV – promover o sombreamento dos refúgios e áreas de descanso.

§ 1º É vedada a queima da vegetação de que trata o *caput* deste artigo, como forma de resguardar a segurança do trânsito rodoviário e preservar o meio ambiente.

§ 2º Havendo necessidade de retirada de árvores que estejam prejudicando a segurança do trânsito nas proximidades das rodovias, o DERTINS substitui, em local diverso, por outras em igual número e da mesma espécie.

CAPÍTULO IV

DAS CERCAS DE VEDAÇÃO

Art. 9º As cercas de vedação são implantadas sobre as linhas limites da faixa de domínio, com o intuito de eliminar interferências que possam comprometer a segurança do tráfego na rodovia e o meio ambiente.

Parágrafo único. Cumpre ao DERTINS construir as cercas de vedação das novas estradas, contornos viários e/ou ramais de acesso, juntamente com a construção da via e as entregar, por meio de termo próprio, aos respectivos proprietários lindeiros à faixa de domínio.

Art. 10. A manutenção das cercas de vedação da faixa de domínio é de responsabilidade do proprietário lindeiro.

Parágrafo único. O dano causado à cerca de vedação por acidentes iniciados na faixa de domínio é restaurado pelo DERTINS.

CAPÍTULO V

DA LICENÇA PARA USO DA FAIXA DE DOMÍNIO E ADJACÊNCIAS

Art. 11. A autorização para ocupação e/ou utilização da faixa de domínio das rodovias estaduais e das rodovias federais delegadas, a título precário, é de competência exclusiva do DERTINS, segundo regulamento, resoluções e instruções normativas internas aprovadas pelo Gestor do Órgão, e é concedida às empresas e/ou pessoas físicas interessadas, por prazo determinado e de forma onerosa, observadas as normas vigentes do Código de Trânsito Brasileiro – CTB, nas seguintes hipóteses:

I – para ocupação de faixas trânsito ou de áreas para instalação de:

a) linhas de transmissão ou distribuição de energia ou de comunicação – cabo óptico;

b) redes de adução, emissão ou distribuição de água e esgoto, gasodutos e oleodutos;

c) bases para:

1. antenas de comunicação;

2. ferrovias e hidrovias;

II – para dar acesso a empreendimentos comerciais e industriais lindeiros;

III – para os dispositivos visuais, por qualquer meio físico destinado ao informe publicitário, de propaganda ou indicativo,

cuja informação possa ser visualizada pelo usuário da rodovia correspondente;

IV – para a ocupação de barracas, quiosques, reboques ou similares destinados à comercialização e/ou exposição de produtos;

V – para a realização de eventos.

Parágrafo único. Havendo mais de um interessado pela exploração de uma mesma ocupação na faixa de domínio, estes devem submeter-se a processo licitatório de acordo com os critérios estabelecidos pela legislação específica.

Art. 12. É concedida, mediante apresentação de requerimento do interessado ao DERTINS, licença de acesso individual a estabelecimentos comerciais, industriais e outros prestadores de serviços instalados em áreas lindeiras à faixa de domínio, distando até 200m do eixo central da rodovia estadual ou federal delegada.

§ 1º O requerimento de que trata o *caput* deste artigo deve ser acompanhado do licenciamento ambiental do empreendimento, a ser concedido pelo NATURATINS ou IBAMA, e do projeto de engenharia aprovado pelo Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia do Tocantins – CREA/TO.

§ 2º É vedada a instalação de acessos a estabelecimentos comerciais, industriais, prestadores de serviços e similares em áreas lindeiras às faixas de domínio a menos de 500m de trevos, entroncamentos rodoviários e ferroviários, unidades integradas de fiscalização e a acessos já estabelecidos.

Art. 13. Para o compartilhamento de instalação já existente na faixa de domínio, o interessado deve encaminhar a solicitação ao setor competente do DERTINS, com o projeto aprovado pela primeira permissionária.

§ 1º A primeira permissionária de que trata o *caput* deste artigo é responsável pelo recolhimento dos valores das taxas das demais permissionárias e pelo repasse em sua totalidade ao DERTINS.

§ 2º As taxas de que trata o § 1º deste artigo equivalem a 50% dos valores constantes do item 11.17 do Anexo IV à Lei 1.287, de 28 de dezembro de 2001 – Código Tributário do Estado.

Art. 14. A ocupação da faixa de domínio para plantio de qualquer tipo de cultura por terceiros, bem como a remoção e/ou utilização de recursos naturais do subsolo, do solo, da vegetação e/ou água, dependem de prévia licença do DERTINS, segundo regulamento e critérios técnicos e ambientais específicos para cada caso.

Art. 15. É proibida a utilização da faixa de domínio das rodovias estaduais e federais delegadas para depósito, armazenamento ou bota-fora de resíduos de qualquer espécie, salvo quando autorizado pelo gestor do DERTINS.

Art. 16. A execução de atividades na faixa de domínio que resultem alteração das propriedades do meio ambiente deve ser precedida de licença ambiental, na conformidade das resoluções do Conselho Nacional do Meio Ambiente – CONAMA 01, de 23 de janeiro de 1986, e 237, de 19 de dezembro de 1997, e Conselho Estadual do Meio Ambiente – COEMA 07, de 9 de agosto de 2005.

§ 1º O ocupante que, em decorrência da atividade exercida,

degradar a área ocupada na faixa de domínio, deve restaurá-la ao estado original.

§ 2º A restauração de que trata o § 1º deste artigo é submetida à aprovação pelo DERTINS.

§ 3º É vedada qualquer interferência nas áreas em processo de recuperação ambiental e em Área de Preservação Ambiental – APA e Área de Preservação Permanente – APP, salvo os casos permitidos por lei.

CAPÍTULO VI

DA VIGÊNCIA E DA RENOVAÇÃO DA LICENÇA

Art. 17. A licença para uso ou ocupação de faixa de domínio e de área adjacente de rodovia é concedida pelo prazo de até 12 meses e pode ser renovada a cada ano civil, a critério do DERTINS, mediante pedido formal do usuário ou ocupante, exceto quando:

I – ocorrer:

a) descumprimento do disposto nesta Lei e seu regulamento, e nas resoluções e instruções técnicas do DERTINS;

b) a superveniência de norma legal ou de fato administrativo que a torne formal ou materialmente inexecutável;

II – o interessado não recolher a taxa a que se refere o item 11.17 do Anexo IV à Lei 1.287/2001.

CAPÍTULO VII

DO USO E DA OCUPAÇÃO DA FAIXA DE DOMÍNIO

NOS PERÍMETROS URBANOS

Art. 18. É vedado à administração municipal, federal e ao particular, salvo com autorização do DERTINS, efetuar alterações nas características técnicas e operacionais das rodovias que compõem o Sistema Rodoviário Estadual, tais como:

I – alargamento e duplicação de pistas;

II – trevos de acessos a vias urbanas;

III – instalação de obstáculos tipo lombadas eletrônicas, ondulações, sonorizadores, radares e/ou qualquer tipo de sinalização;

IV – a construção de passarelas, de pórticos e outros dispositivos de instrução visual.

Parágrafo único. Em se tratando de trajetos de rodovias em centros povoados urbanos já existentes, o DERTINS providenciará estudos técnicos para a possível supressão destes.

Art. 19. Os projetos de loteamentos realizados pelas administrações municipais ao longo das rodovias estaduais e federais delegadas devem ser apresentados ao DERTINS, para análise e aprovação.

Parágrafo único. A administração municipal adequará os loteamentos já existentes às normas estabelecidas pelo DERTINS.

Art. 20. O DERTINS é autorizado, por meio do seu dirigente, celebrar atos de cooperação técnico-administrativas e operacionais com os municípios tocantinenses, para atuar no âmbito dos respectivos perímetros urbanos das rodovias estaduais e federais delegadas ao Estado do Tocantins.

CAPÍTULO VIII**DAS OBRIGAÇÕES DO DERTINS**

Art. 21. Cumprido o estabelecido no art. 3º desta Lei, o DERTINS se manifesta sobre o pedido no prazo máximo de 30 dias, prorrogáveis por igual período em casos de necessidade.

Art. 22. É o DERTINS responsável, nas áreas não ocupadas por empreendimentos rodoviários, pela manutenção da faixa de domínio, inclusive pela limpeza, roçagem e preservação do meio ambiente.

Art. 23. A fiscalização das normas e da ocupação das áreas que compõem a faixa de domínio das rodovias estaduais e federais delegadas é exercida pelo DERTINS, conforme sua competência e atribuições regimentais, estatutárias ou delegadas, com o apoio da Polícia Militar do Estado do Tocantins, que devem exercer, em conjunto ou isoladamente, conforme Termo de Cooperação firmado.

Parágrafo único. O DERTINS deve conjugar esforços para coibir a exploração do trabalho de menores na faixa de domínio, bem como nas suas adjacências.

CAPÍTULO IX**DAS OBRIGAÇÕES DO OCUPANTE**

Art. 24. São obrigações do ocupante:

I – apresentar à Diretoria Regional do DERTINS, a que estiver circunscrita a rodovia, para aprovação o projeto de uso ou ocupação da faixa de domínio da rodovia e área adjacente, bem como qualquer outro projeto de alteração ou ampliação de suas instalações;

II – manter a ocupação em perfeitas condições físicas, sanitárias, higiênicas e ambientais;

III – retirar e remover, mediante aviso prévio do DERTINS, instalações, objetos ou equipamentos de sua propriedade, quando necessário;

IV – responsabilizar-se perante as entidades ambientais por qualquer dano causado ao meio ambiente por operações de reparo, alteração ou manutenção de suas instalações, dando ciência ao DERTINS das providências adotadas para atender às exigências daquelas entidades;

V – utilizar a faixa de domínio da rodovia ou a área adjacente exclusivamente para o fim a que foi licenciado;

VI – pagar as despesas ou indenizações decorrentes de prejuízos causados a terceiros;

VII – manter conservado e sinalizado os acessos e pátios de estacionamentos autorizados;

VIII – responsabilizar-se por atos de seus funcionários ou prepostos que causarem dano à faixa de domínio da rodovia e área adjacente;

IX – vedar com cerca ou similar o estabelecimento em todo o perímetro do terreno;

X – roçar e limpar a faixa de domínio nas proximidades da ocupação, de acordo com o Regulamento;

XI – restabelecer, sem ônus para o DERTINS, ao estado original a faixa de domínio e a área adjacente da rodovia, em caso de suspensão ou cassação da licença.

Art. 25. A realização de qualquer benfeitoria na faixa de domínio da rodovia e área adjacente, ainda que com prévia autorização do DERTINS, não gera direito a indenização.

CAPÍTULO X**DA FISCALIZAÇÃO DAS FAIXAS DE DOMÍNIO E ADJACÊNCIAS**

Art. 26. A fiscalização das faixas de domínio e áreas adjacentes das rodovias estaduais, das rodovias federais delegadas e das rodovias sob concessão é exercida pelo DERTINS, que para sua consecução deve:

I – manter as rodovias sob vigilância ostensiva;

II – aplicar multas, quando a situação exigir;

III – embargar ou demolir obras e serviços executados em desacordo com o CTB, esta Lei, seu regulamento e das resoluções e instruções técnicas do DERTINS;

IV – apreender ou remover bem, inclusive dispositivo visual, tais como outdoor, placa, painel, letreiro, cartaz, pintura e outro engenho, que estejam em desacordo com o CTB, esta Lei ou com as Instruções Técnicas do DERTINS, independentemente da aplicação de multa.

§ 1º Os agentes da fiscalização, para o exercício de suas funções e munidos de documento de identificação, têm livre acesso aos locais em que devam atuar.

§ 2º Nos casos de resistência ou desacato no exercício de suas funções, os agentes da fiscalização podem requisitar apoio policial.

Art. 27. O DERTINS age na desocupação da faixa de domínio invadida ou ocupada irregularmente, bem como nas ações vinculadas ao uso irregular da área adjacente da rodovia.

Parágrafo único. O DERTINS pode celebrar convênio de cooperação técnica para a consecução da atividade de que trata este artigo.

CAPÍTULO XI**DAS VISTORIAS TÉCNICAS**

Art. 28. As vistorias são realizadas pelo DERTINS, por meio de seus servidores ou prepostos previamente designados, nas seguintes situações:

I – antes do início da execução dos projetos definitivos e das obras para a construção das instalações destinadas a comércio, indústria, empreendimentos imobiliários, prestadores de serviços e/ou outros, mediante requerimento da parte interessada;

II – para análise de viabilidade técnica, visando à ocupação e ou exploração da faixa de domínio;

III – quando algum equipamento instalado na faixa de domínio ou em terrenos adjacentes tornar-se nocivo, incômodo ou colocar em risco a segurança do usuário da rodovia, ao meio ambiente e ao patrimônio público;

IV – quando se verificar obstrução, extensão ou desvio de cursos d'água, perene ou não, de modo a causar dano ao sistema de drenagem da rodovia ao seu corpo estradal e ao meio ambiente;

V – quando julgar conveniente, a fim de assegurar o cumprimento das disposições desta Lei e/ou o resguardo do interesse público.

Art. 29. As vistorias devem ser realizadas e concluídas com a elaboração do seu laudo técnico, em prazo determinado, contados da data de sua execução.

§ 1º As vistorias são realizadas na presença dos interessados ou de seus representantes em dia, horário e local previamente designado.

§ 2º Se a vistoria for inviabilizada por força maior, é agendada nova data com o mesmo objetivo.

§ 3º As vistorias devem abranger todos os aspectos técnicos, considerando as características e a natureza do empreendimento, bem como do local a ser vistoriado.

§ 4º As vistorias relativas a questões de maior complexidade devem ser realizadas por comissão técnica especialmente designada pelo DERTINS.

§ 5º O DERTINS pode solicitar a colaboração de órgãos técnicos federais, estaduais ou municipais e, ainda, a consultoria de empresas especializadas, para a realização das vistorias de que trata o parágrafo anterior.

CAPÍTULO XII

DAS TAXAS DE LICENCIAMENTO E VISTORIA PARA USO E OCUPAÇÃO DA FAIXA DE DOMÍNIO

Seção I

Da Incidência

Art. 30. A Taxa de Vistoria é expedida sempre que o solicitante apresentar junto ao DERTINS, na conformidade do art. 3º desta Lei, interesse em ocupar a faixa de domínio da rodovia.

Art. 31. A Taxa de Ocupação da Faixa de Domínio de Rodovia – TOFDR – é devida pelo exercício regular do poder de polícia administrativa do DERTINS relativo a fiscalização e controle do uso ou ocupação da faixa de domínio e da área adjacente de rodovia estadual ou federal delegada ao Estado, inclusive a que for objeto de concessão, nas seguintes hipóteses:

I – ocupação da faixa transversal ou longitudinal, superficial, enterrado ou aéreo, para a instalação de linha ou rede de transmissão ou distribuição de energia elétrica ou de comunicação, inclusive cabo de fibra óptica ou assemelhados e base para antena de comunicação, de correia transportadora de minério e afins, de rede de adução, emissão ou distribuição de água e esgoto, de gasoduto, oleoduto e tubulações diversas;

II – instalação de dispositivo visual por qualquer meio físico, tal como outdoor, placa, painel, letreiro, cartaz ou pintura em faixas de domínio e em áreas adjacentes;

III – ocupação da faixa de domínio por empreendimento comercial, industrial ou prestador de serviços;

IV – acesso a propriedades multifamiliar e a estabelecimentos comerciais, industriais ou similares;

V – ocupação pontual em faixa de domínio para instalação de torre ou antena.

§ 1º A incidência da TOFDR independe do licenciamento para o uso ou ocupação da faixa de domínio ou área adjacente.

§ 2º Não se incluem nas hipóteses de incidência da TOFDR a implantação ou instalação de obras e/ou projetos de interesse da própria rodovia.

Seção II

Das Isenções

Art. 32. É isenta da Taxa de Ocupação da Faixa de Domínio de Rodovia e da Taxa de Vistoria:

I – placas de caráter educativo, de entidades públicas ou privadas sem fins lucrativos, nas quais não seja incluída matéria publicitária;

II – ocupações ligadas diretamente à pista de rolamento com acesso a propriedades unifamiliares;

III – acesso a estabelecimentos comerciais, industriais ou similares com testada do terreno de até 50m;

IV – ocupações do tipo edificações ou estruturas com finalidade comerciária com até 25m²;

V – ocupação pontual para instalação de engenho ou dispositivo visual destinado a informações do próprio estabelecimento comercial, industrial, prestador de serviços ou produtor rural, na área adjacente à faixa de domínio pertencente ao estabelecimento e situada no mesmo local de seu funcionamento.

Parágrafo único. A concessão da isenção prevista neste artigo é realizada pelo setor competente do DERTINS.

Art. 33. É isento de valor pecuniário o uso da faixa de domínio decorrente de serviços públicos prestados diretamente pela Administração Pública e o acesso a propriedades individuais lindeiras de natureza residencial, bem como o cultivo de lavoura comunitária, por meio dos programas de agricultura familiar desenvolvidos pelo Estado do Tocantins.

Seção III

Dos Valores e da Forma de Pagamento

Art. 34. O valor pecuniário a ser pago pela Taxa de Vistoria na faixa de domínio é cobrado de acordo com o item 11.18 do Anexo IV à lei 1.287/01 – Código Tributário do Estado – e deve ser recolhido em conta específica, por meio de Documento de Arrecadação da Receita Estadual – DARE, emitido pelo DERTINS.

§ 1º O não pagamento do DARE referente à Taxa de Vistoria na faixa de domínio das rodovias, até o seu vencimento, implica no cancelamento do processo de solicitação de utilização desta.

§ 2º O solicitante é responsável por contatar o DERTINS e reiniciar o processo junto ao setor competente deste Órgão.

Art. 35. O valor pecuniário a ser pago pela TOFDR é cobrado de acordo com o item 11.17 do Anexo IV à lei 1.287/01 – Código Tributário do Estado e deve ser recolhido em conta específica, por meio de Documento de Arrecadação da Receita Estadual – DARE, emitido pelo DERTINS.

§ 1º A falta de pagamento da TOFDR acarreta a não liberação da licença de utilização, ficando o solicitante impedido de executar quaisquer obras, serviços ou instalações na faixa de domínio e área adjacente.

§ 2º Não havendo o pagamento da TOFDR para renovação da licença de utilização, a ocupação passa a ser considerada irregular.

Seção IV

Da Aplicação dos Valores

Art. 36. A receita arrecadada com a cobrança das taxas de

vistoria e comercialização da faixa de domínio pode ser aplicada em despesas:

I – oriundas dos serviços com a administração e fiscalização das faixas de domínio;

II – de fiscalização e acompanhamento das obras de ocupação do uso do subsolo, do solo e do espaço aéreo das faixas de domínio permitidas pelo DERTINS a terceiros;

III – com segurança rodoviária;

IV – de obras e projetos de pesquisa, tratamento, recuperação, preservação e educação ambiental rodoviária;

V – de aquisição de equipamentos, veículos, móveis e utensílios necessários à melhoria e/ou expansão dos serviços prestados pelo Órgão e, sobretudo, na conservação das rodovias;

VI – com educação e treinamento de pessoal da fiscalização da faixa de domínio.

CAPÍTULO XIII

DAS INFRAÇÕES E DAS PENALIDADES

Art. 37. Considera-se infração a inobservância de qualquer preceito desta Lei e de sua regulamentação, bem como das instruções normativas do DERTINS pertinentes a espécie, que importe na ocupação da faixa de domínio, sendo o infrator sujeito às penalidades cabíveis.

Parágrafo único. A responsabilidade pela infração é imputável a quem praticar o ato ou a quem concorrer para a sua prática.

Art. 38. As infrações administrativas à presente Lei e à sua regulamentação são punidas com as seguintes sanções:

I – multa pecuniária na forma estabelecida nesta Lei e em seu regulamento;

II – apreensão de materiais e equipamentos utilizados pelo infrator;

III – destruição de plantações ou demolição de instalações;

IV – interdição e/ou embargo de ocupações nas faixas de domínio ou em terrenos adjacentes.

Art. 39. A interdição e o embargo de ocupações nas faixas de domínio ou em terrenos adjacentes ocorrem nos seguintes casos:

I – interdição:

a) em caráter permanente, quando, sem autorização para a localização e o funcionamento, estiverem instaladas na faixa de domínio e/ou faixa não edificante;

b) até a regularização da situação, quando, sem a permissão de uso para o funcionamento, estiver a estrutura instalada em terreno adjacente à faixa de domínio e faixa não edificante, porém, com interferência direta na rodovia;

c) pelo período de até 15 dias, dependendo da gravidade da infração e nos casos de reincidência na violação das normas do DERTINS, problemas de preservação ambiental ou com o patrimônio rodoviário, com a correspondente suspensão da permissão de uso e funcionamento;

II – embargo: extrajudicial e em caráter temporário, de construção civil ou de outra obra realizada na faixa de domínio ou na faixa não edificante, fora dos critérios legalmente permitidos ou no caso de descumprimento das formalidades contratuais pactuadas entre as partes.

Parágrafo único. Quando as exigências feitas ou pactuadas não forem atendidas, a interdição passa a ser permanente, implicando a consequente cassação da licença para autorização de funcionamento.

Art. 40. Nos casos dos incisos I, alínea “a”, e II do art. 39 desta Lei, o DERTINS promove a remoção, demolição ou a restauração ao estado anterior, se o interessado não o fizer no prazo que lhe for concedido, cobrando do infrator, além das multas, as quantias despendidas devidamente corrigidas pelo Índice Geral de Preços – Disponibilidade Interna – IGP-DI.

Parágrafo único. O pagamento das despesas oriundas com remoção, demolição e/ou restauração feito pelo autuado não o exclui do rol dos infratores, enquanto não cumpridas todas as exigências previstas nesta Lei.

Art. 41. A cada nova infração de igual natureza, dentro do período de 12 meses, as multas são aplicadas em dobro.

Parágrafo único. Para fins deste artigo, considera-se nova infração de igual natureza, a praticada pela mesma pessoa física ou jurídica depois da condenação definitiva pela infração anterior.

Art. 42. Na fixação do valor da multa levam-se em consideração os tipos de ocupação da faixa de domínio.

Art. 43. As multas não pagas no prazo legal são atualizadas por juros de mora mensais ou fração, na conformidade do art. 406 do Código Civil Brasileiro.

Art. 44. O pagamento da multa não desobriga o infrator do cumprimento da norma cuja violação resultou a penalidade, devendo o infrator procurar o DERTINS para providenciar a sua regularização.

Art. 45. O não pagamento da multa ou de outros valores devidos ao DERTINS em decorrência da infringência aos dispositivos desta Lei e de sua regulamentação implica o reconhecimento de débito da pessoa física ou jurídica para com a Fazenda Pública Estadual, com a consequente inscrição na dívida ativa e seus consectários decorrentes, 90 dias após a data de seu vencimento.

CAPÍTULO XIV

DO AUTO DE INFRAÇÃO, DA DEFESA PRÉVIA, DA NOTIFICAÇÃO ADMINISTRATIVA E DO RECURSO

Art. 46. Constatada irregularidade na utilização da faixa de domínio e áreas adjacentes, é lavrado o auto de infração, contendo:

I – nome ou razão social, CPF ou CNPJ e endereço do infrator;

II – local, rodovia, quilômetro, município, horário, dia, mês e ano da lavratura da infração;

III – descrição pormenorizada da infração e o amparo legal;

IV – a sanção pertinente à infração;

V – identificação e assinatura de quem lavrou o auto de infração;

VI – ciente do autuado ou o motivo para a recusa em receber o auto de infração, se houver;

VII – outros dados e/ou informações considerados necessários.

Art. 47. Depois de lavrado o auto de infração, o ocupante da faixa de domínio e áreas adjacentes de que trata o art. 46 desta Lei tem o prazo de 15 dias para interpor defesa prévia.

§ 1º Na defesa prévia o ocupante da faixa de domínio pode alegar:

I – a insubsistência do auto de infração, pela solução da irregularidade constatada ou por outros motivos;

II – irregularidades na elaboração do auto de infração;

§ 2º Apresentada a defesa prévia, cabe ao gestor do DERTINS ou a comissão por ele designada apreciá-la no prazo de 30 dias, e:

I – sendo deferida, o auto de infração é cancelado, seu registro é arquivado e o DERTINS comunica o fato ao ocupante da faixa de domínio;

II – sendo indeferida ou o seu não exercício no prazo previsto, o DERTINS aplica a sanção correspondente à infração, expedindo a notificação administrativa.

§ 3º O auto de infração e a notificação administrativa obedecem a modelos oficiais aprovados pelo DERTINS.

Art. 48. A notificação administrativa:

I – deve conter:

a) os dados dos incisos I, II, III e IV do art. 46 desta Lei;

b) a comunicação do indeferimento da defesa prévia;

c) o prazo para interposição de recurso;

II – deve se efetivar de forma pessoal ou por edital.

Art. 49. Da decisão originária da defesa prévia cabe recurso para a Junta de Recursos da Faixa de Domínio do DERTINS.

§ 1º O prazo para interposição do recurso de que trata este artigo é de, no mínimo, 15 dias.

§ 2º O prazo de que trata o parágrafo anterior é contado:

I – a partir da data do recebimento, pelo infrator, da notificação administrativa;

II – cinco dias após a data da publicação da notificação administrativa no Diário Oficial do Estado.

§ 3º Decorrido o prazo estabelecido, sem a apresentação de recurso, o infrator é considerado revel, o que implica aceitação e confissão dos fatos e a imediata confirmação da notificação administrativa.

Art. 50. Interposto o recurso, o DERTINS, por meio do setor competente, deve apreciá-lo no prazo de 30 dias, e:

I – sendo deferido, a notificação administrativa é cancelada, seu registro é arquivado e o DERTINS comunica o fato ao ocupante da faixa de domínio. ;

II – sendo indeferido ou constatado o seu não exercício no prazo previsto, o DERTINS deve executar a sanção estabelecida na notificação administrativa.

§ 1º Quando a sanção estabelecida for de multa pecuniária, o DERTINS deve expedir o Documento de Arrecadação da Receita Estadual – DARE e encaminhá-lo anexo a comunicação de indeferimento do recurso.

§ 2º A critério do setor competente do DERTINS, o prazo de que trata o *caput* deste artigo pode ser prorrogado por igual período.

§ 3º As decisões da Junta de Recursos da Faixa de Domínio do DERTINS podem ser fundamentadas observando o que consta do auto de infração, da defesa prévia, do próprio recurso, além das provas coligidas e legislação pertinente.

Art. 51. Após a apresentação da defesa prévia ou do recurso, mas antes do julgamento destes, o infrator pode fazer juntada aos autos de novos documentos.

Art. 52. A apreciação do recurso previsto no art. 49 desta Lei, encerra a instância administrativa de julgamento de infrações e penalidades.

CAPÍTULO XV

DA APREENSÃO E REMOÇÃO NA FAIXA DE DOMÍNIO

Art. 53. Os animais, bens ou mercadorias que se encontrarem em situação conflitante com as disposições do CTB, desta Lei e de seu regulamento são prontamente removidos e/ou apreendidos pelo DERTINS.

§ 1º Os bens, mercadorias ou animais removidos e/ou apreendidos são recolhidos aos depósitos do DERTINS e, na sua impossibilidade ou dependendo do grau de onerosidade, podem ter como depositário o próprio interessado ou terceiros considerados idôneos, nos termos da legislação aplicável à espécie.

§ 2º As substâncias entorpecentes, nocivas à saúde ou de venda ilegal, devem ser remetidas a órgão estadual ou federal competente, com a cópia do termo próprio.

§ 3º A devolução dos bens, mercadorias e/ou animais somente se fará depois de pagas ou depositadas as quantias devidas e indenizadas as despesas realizadas com recolhimento, remoção ou apreensão, transporte, depósito, estadia e outras estabelecidas no item 11 do Anexo IV do Código Tributário Estadual.

§ 4º No caso de animais, a devolução de que trata o parágrafo anterior, depende ainda de prova de propriedade e de sanidade do animal.

Art. 54. Salvo nos casos disciplinados nesta lei, os veículos e animais que não forem resgatados dentro do prazo estipulado pelo art. 271 e art. 328 do CTB são leiloados ou doados a entidades filantrópicas, e os bens e mercadorias apreendidos, são encaminhados aos órgãos competentes, para que a destinação seja providenciada em conjunto com o DERTINS.

§ 1º Decorrido os prazos de que se trata o *caput* deste artigo, é aberto processo administrativo para os procedimentos legais.

§ 2º A importância apurada no leilão deve ser aplicada no pagamento das quantias devidas e na indenização das despesas realizadas com recolhimento, apreensão ou remoção, transporte, depósito, estadia e manutenção, quando for o caso, além das despesas relativas ao próprio leilão.

§ 3º Sendo insuficiente o produto apurado no leilão de que trata o *caput* deste artigo, fica o infrator responsável por sanar as diferenças aplicando-se o disposto no art. 43 desta Lei.

§ 4º O saldo restante se houver, é entregue ao proprietário mediante requerimento devidamente instruído e processado.

§ 5º Se o saldo não for solicitado por quem de direito até 30 dias após a data da realização do leilão, o mesmo é recolhido como receita em conta específica a favor do DERTINS.

§ 6º São doadas a instituições filantrópicas, se próprias para o consumo, as mercadorias perecíveis apreendidas que não fo-

rem resgatadas dentro do prazo estabelecido no auto de infração.

Art. 55. No momento da remoção ou da apreensão, deve-se lavar o auto de infração, contendo as informações conforme art. 46 desta Lei, entregando-se uma de suas vias ao proprietário ou a seu preposto.

Parágrafo único. A apreensão ou remoção não desobriga o infrator do pagamento das quantias a ele impostas.

CAPÍTULO XVI

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 56. Ao DERTINS é autorizado, por meio do seu dirigente, criar e compor a Junta de Recursos de Faixa de Domínio do DERTINS, com a finalidade de analisar e julgar os processos de recurso, exceto aqueles que tratem diretamente sobre o trânsito, os quais já possuem setores próprios.

Parágrafo único. A Junta de que trata este artigo deve ser composta por três membros, escolhidos dentre os servidores do DERTINS.

Art. 57. Na contagem dos prazos desta Lei, exclui-se o primeiro dia, incluindo-se o do vencimento.

Parágrafo único. Os prazos são contados em dias corridos, prorrogando-se para o primeiro dia útil subsequente os que vencerem em sábados, domingos e feriados.

Art. 58. As obrigações estabelecidas nesta Lei não são exigíveis quando sua satisfação for obstada por caso fortuito ou força maior ocorrido com o infrator.

Parágrafo único. Em caso de falecimento do infrator, os direitos e as obrigações transmitem aos seus herdeiros ou sucessores.

Art. 59. Os atuais ocupantes da faixa de domínio, inclusive os que já tiverem concluído os procedimentos administrativos junto ao DERTINS, os titulares de serviços, obras ou permissão, em funcionamento ou não, têm o prazo de até 90 dias a contar da vigência desta Lei, nos respectivos moldes e condições nela previstos, para requererem a autorização, sob pena de incorrerem nas sanções previstas nesta legislação.

§ 1º Nos casos de ocupação da faixa de domínio, para moradia ou subsistência, o DERTINS estuda, em conjunto com a Administração Municipal, a remoção e recolocação destas ocupações, com prazos e formas estabelecidas pelas partes envolvidas.

§ 2º Tanto no caso de regularização de que trata o *caput* deste artigo como no de desocupação de que trata o parágrafo anterior, tem o ocupante de respeitar as normas de defesa e preservação ambientais e se, porventura, for detectada qualquer tipo de degradação ao meio ambiente seja imediatamente providenciada a recuperação do dano.

Art. 60. As regras internas de funcionamento e o cumprimento desta Lei são estabelecidos pelo gestor do DERTINS por meio de ato próprio.

Art. 61. Esta Lei deve ser regulamentada no prazo de 90 dias, contados da data de sua vigência.

Art. 62. Esta Lei entra em vigor 90 dias após a data de sua publicação.

Palácio Araguaia, em Palmas, aos 4 dias do mês de dezembro de 2008; 187º da Independência, 120º da República e 20º do Estado.

MARCELO DE CARVALHO MIRANDA

Governador do Estado

MENSAGEM Nº 69/2008

Palmas, 4 de dezembro de 2008.

Senhor Presidente,

Encaminho à apreciação deste Egrégio Poder Legislativo, em regime de urgência, o anexo Projeto de Lei 61/2008, que versa sobre a alteração das Leis 1.287, de 28 de dezembro de 2001, que dispõe sobre o Código Tributário do Estado do Tocantins, e 1.288, de 28 de dezembro de 2001, que dispõe sobre o Contencioso Administrativo-Tributário e os Procedimentos Administrativo-Tributários.

A proposta visa atualizar o Código Tributário Estadual, especialmente no que se refere às alterações relacionadas ao Equipamento Emissor de Cupom Fiscal – ECF, haja vista que essas alterações buscam recepcionar Ajustes e Convênios ICMS em que o Estado do Tocantins é signatário.

Já as alterações relacionadas ao IPVA e às Taxas Judiciárias, buscam incrementar a receita estadual com a normatização de algumas situações tributáveis não previstas atualmente, por meio da criação de novos direitos e obrigações aplicáveis aos contribuintes desses tributos e regulamentação de práticas reiteradas da administração, garantindo assim, maior segurança jurídica aos procedimentos administrativos tributários.

Além disso, o Projeto também insere na Lei 1.288/01 a permissão de apreensão de ECF quando encontrados em situação fiscal irregular e a forma de restituição de indébitos não tributários que não estejam previstos na Lei como, por exemplo, as multas do PROCON e taxa de concursos públicos pagos em duplicidade.

Atenciosamente,

MARCELO DE CARVALHO MIRANDA

Governador do Estado

PROJETO DE LEI Nº 61/2008

Altera as Leis 1.287, de 28 de dezembro de 2001, que dispõe sobre o Código Tributário do Estado do Tocantins, e 1.288, de 28 de dezembro de 2001, que dispõe sobre o Contencioso Administrativo-Tributário e os Procedimentos Administrativo-Tributários, e adota outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO TOCANTINS

Faço saber que a **ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO TOCANTINS** decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A Lei 1.287, de 28 de dezembro de 2001, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“TÍTULO I

.....

 Art. 4º

XII – as operações relativas às Reduções Certificadoras de Emissões – RCE e às Reduções Verificadas de Emissões – RVE, também conhecidas como crédito de carbono, ainda que a cessão se destine ao exterior.

Art. 11.

XVI – o fabricante do equipamento ou o credenciado que preste assistência técnica em máquinas, aparelhos e equipamentos destinados à emissão, escrituração e controle de documentos fiscais, o fabricante do software, bem como a empresa desenvolvedora ou o fornecedor do programa aplicativo fiscal, quando a irregularidade cometida por eles concorrer para a omissão ou diminuição do valor do imposto devido.

XXIV – a administradora ou operadora de cartão de crédito, débito ou similares, que deixar de cumprir o previsto no inciso XXII do art. 44 desta Lei.

§ 3º Aos responsáveis solidários mencionados nos incisos XI, XIII, XIV, XV, XXI e XXIV só se aplicam às penalidades de caráter moratório.

Art. 12.

I – a empresa geradora, a distribuidora ou qualquer outra empresa legalmente autorizada que comercializar energia elétrica;

Art. 13.

IV – o estabelecimento destinatário, relativamente às operações promovidas pela empresa PETROBRÁS – Petróleo Brasileiro S.A. com o produto indicado no item 3 do Anexo I a esta Lei;

V – a refinaria de petróleo, a central de matéria prima petroquímica – CPQ, o formulador de combustíveis, o importador de combustível, todos reconhecidos e autorizados pela ANP, por qualquer de seus estabelecimentos, relativamente a combustíveis líquidos e gasosos, derivados ou não de petróleo, inclusive em razão da aquisição não destinada à comercialização ou industrialização, exceto o álcool etílico hidratado combustível;

VII –

b) óleos lubrificantes, derivados ou não de petróleo;

f) entrada no seu estabelecimento de biodiesel – B100;

g) aguarrás mineral (white spirit);

h) outros produtos definidos em regulamento;

VIII – o remetente nas operações internas e interestaduais que destinem mercadorias a revendedores, estabelecidos em

território tocantinense, que efetuem venda porta-a-porta a consumidor final, promovidas por empresas que utilizem sistema de marketing direto para comercialização de seus produtos;

IX – o remetente nas operações interestaduais que destinem mercadorias a contribuintes, regularmente inscritos, que distribuam os produtos a revendedores em banca de jornal ou revista;

XIII – o distribuidor, depósito ou atacadista do fabricante de sorvete, situado em outro Estado ou no Distrito Federal que promova saída de mercadoria a estabelecimento tocantinense;

XIV – o revendedor de lubrificantes situado em outro Estado ou no Distrito Federal, não indicado na alínea “b” do inciso VII deste artigo, que promova saída da mercadoria a estabelecimento tocantinense;

XV – o tomador do serviço, quando contribuinte do imposto neste Estado, pela prestação do serviço de transporte de carga iniciado em território tocantinense, realizado por transportador autônomo, qualquer que seja o seu domicílio, ou por empresa transportadora estabelecida fora do território tocantinense e não inscrita no cadastro de contribuintes deste Estado, na conformidade do regulamento.

Parágrafo único. Os contribuintes citados nos incisos VIII, IX, XII e XIV deste artigo devem solicitar regime especial por meio de termo de acordo, nos termos do regulamento.

Art. 15.

§ 6º Na falta de preço a que se referem os §§ 1º e 2º deste artigo, a base de cálculo do imposto para os remetentes citados nos incisos VIII e IX do art. 12 desta Lei é o valor fixado para venda a consumidor final indicado em catálogos, listas de preços ou instrumento semelhante emitidos por estes.

Art. 17. A empresa geradora, distribuidora ou qualquer outra que comercializar energia elétrica fica responsável pelo pagamento do imposto devido nas operações antecedentes ou subsequentes.

§ 1º O imposto deve ser pago por ocasião da saída do produto dos estabelecimentos a que se refere o *caput* deste artigo e calculado sobre o preço praticado na operação final.

§ 2º Em relação à energia elétrica destinada a adquirente tocantinense para consumo, o imposto é devido a este Estado, devendo ser recolhido e pago pelo remetente.

§ 3º As empresas relacionadas no *caput* deste artigo devem observar as demais disposições estabelecidas na legislação tributária estadual.

Art. 21.

I –

f) valores inferiores às informações fornecidas por institui-

ções financeiras e administradoras ou operadoras de cartão de crédito, débito ou similar;

Art. 38. Os contribuintes deverão inscrever-se, obrigatoriamente, no Cadastro de Contribuintes do ICMS do Estado do Tocantins – CCI-TO, na conformidade do regulamento.

Art. 43.

III – o remetente da mercadoria ou prestador do serviço ou o seu destinatário ou usuário, se contribuinte do imposto, não esteja regularmente inscrito no Cadastro de Contribuintes do ICMS do Estado do Tocantins – CCI-TO;

IX – tenha sido emitido eletronicamente, sem a devida autorização de seu uso ou utilizado com dolo, fraude, simulação ou erro que possibilite, mesmo que a terceiro, o não-pagamento do imposto ou qualquer outra vantagem indevida;

X – que não atenda outros requisitos previstos em regulamento.

Art. 44.

I – inscrever-se no Cadastro de Contribuintes do ICMS do Estado do Tocantins – CCI-TO, e manter-se atualizado, na conformidade do regulamento;

XXII – informar ao fisco estadual a totalidade das operações e prestações realizadas pelos estabelecimentos de contribuintes, cujos pagamentos sejam feitos por meio de seus sistemas de crédito, débito ou similares, com ou sem transferência eletrônica de fundos, nas condições previstas na legislação tributária, observado o parágrafo único deste artigo;

XXIII – requerer a cessação de uso do Emissor de Cupom Fiscal na conformidade do regulamento;

XXIV – verificar a validade, autenticidade e a existência da autorização de uso de documento emitido e armazenado eletronicamente, de existência apenas digital, na conformidade do regulamento.

Parágrafo único. As informações previstas no inciso XXII não abrangem fatos sobre os quais o informante esteja legalmente obrigado a observar sigilo em razão de cargo, ofício, função, ministério, atividade ou profissão.

Art. 45.

XIV – manter ou utilizar irregularmente o ECF;

XXV – manter ou utilizar o ECF e bomba medidora de combustível sem lacre ou com lacre rompido;

XXVI – possuir, utilizar ou manter equipamento que possibilite a emissão de comprovante de pagamento das operações ou prestações efetuado por meio de cartões de crédito, débito ou similares, não integrado ao ECF e não vinculado ao respectivo cupom fiscal, exceto nos casos em que seja adotado o procedimento de autorização junto às administradoras ou operadoras de cartão de crédito, débito ou similares, relativo ao fornecimento de informações sobre as operações realizadas nessa modalidade de pagamento, nas condições estabelecidas na legislação tributária;

XXVII – possuir, utilizar ou manter equipamento para transmissão eletrônica de dados, capaz de capturar assinaturas digitalizadas, que possibilite o armazenamento, a transmissão das informações de vendas e impressão do comprovante de pagamento em formato digital, por meio de rede de comunicação de dados, sem a correspondente emissão dos comprovantes de pagamento pelo ECF;

XXVIII – possuir, utilizar ou manter equipamento que possibilite a emissão de comprovante de pagamento efetuado por meio de cartão de crédito, débito ou similares, para uso em outro estabelecimento com CNPJ distinto, mesmo que da mesma empresa, independentemente de ser adotada pelo contribuinte a opção de autorização para o fornecimento de informações pelas administradoras ou operadoras de cartão de crédito, débito ou similares, nos termos da legislação tributária;

XXIX – manter, utilizar, desenvolver ou fornecer Programa Aplicativo Fiscal – PAF – ECF em desacordo com a legislação tributária ou que não atenda aos requisitos estabelecidos na legislação.

Art. 48.

III –

g) posse, transporte, recebimento, depósito, entrega ou remessa de mercadorias a consumidor final, não inscrito como contribuinte do ICMS, com a habitualidade ou em volume que caracterize intuito comercial.

Art. 49.

IV – emissão irregular de documento fiscal sobre operação ou prestação interestadual, inclusive aqueles emitidos eletronicamente e de existência apenas digital;

Art. 50.

V –

c) da operação pela entrega de informações em meio magnético, eletrônico ou digital em condições que impossibilitem a sua leitura, não podendo ser inferior a R\$ 500,00, excetuadas as guias de informação e apuração do imposto;

d) da operação pelo fornecimento de informação em meio magnético, eletrônico ou digital, divergente da estabelecida pela legislação, não podendo ser inferior a R\$ 500,00;

e) da operação pelo não fornecimento de informação em meio magnético, eletrônico ou digital não podendo ser inferior a R\$ 500,00;

f) pela falta de entrega de informações ou informações divergentes das constantes do documento fiscal, utilizadas pelo Sistema Integrado de Informações sobre Operações Interestaduais com Mercadorias – SINTEGRA/ICMS, não podendo ser inferior a R\$ 500,00;

IX –

c) livro, por período de apuração, na escrituração de livros fiscais ou contábeis de forma irregular, ilegível, com rasuras, incorreções, ou, em desacordo com a legislação tributária;

X –

e) livro, escriturado manual ou mecanicamente, sem prévia autorização do fisco ou com características que não atendam aos requisitos estabelecidos na legislação tributária;

XI –

c) omissão de guias de informação e apuração do imposto em meio magnético, eletrônico ou digital, bem como sua apresentação contendo informações omissas, ilegíveis, com rasuras, incorreções ou em desacordo com a legislação.

e) falta de requerimento de exclusão do Cadastro de Contribuintes do ICMS do Estado do Tocantins – CCI-TO, no prazo fixado na legislação, ou de entrega ao Fisco, para destruição, dos documentos fiscais não utilizados, por livro ou bloco de documentos;

f) início da atividade antes do deferimento do pedido de inscrição no Cadastro de Contribuintes do ICMS do Estado do Tocantins – CCI-TO;

h) falta de escrituração dos livros fiscais ou contábeis nos prazos regulamentares, por livro e período de apuração;

i) mês, ou fração de mês, quando o contribuinte deixar de cientificar a administradora ou operadora de cartão de crédito, débito ou similares sobre a autorização concedida à mesma para o fornecimento das informações relativas à totalidade das operações realizadas pelo contribuinte, nessa modalidade de pagamento, a contar da data da assinatura do contribuinte na autorização.

XIV –

c) falta de entrega, nos prazos regulamentares, das informações prestadas pela administradora ou operadora de cartão

de crédito, débito ou similares sobre a totalidade das operações ou prestações realizadas por estabelecimento de contribuinte, cujos pagamentos sejam efetuados por meio de seus sistemas de crédito, débito ou similares, por contribuinte, e por período não informado;

d) falta de autenticação, nos prazos regulamentares, dos livros fiscais escriturados por processamento eletrônico de dados;

e) embarço ao exercício da fiscalização, exceto na hipótese prevista no inciso IV, alínea “h”, deste artigo, observado o disposto no § 3º deste artigo;

f) falta de entrega ou apresentação, por documento, de livros, papéis, guias ou documentos, inclusive os de informação, exigido na legislação, observado o disposto no § 3º deste artigo;

XV –

e) por equipamento, que possibilite a emissão de comprovante de pagamento por meio de cartão de crédito, débito ou similares, não integrado ao ECF e não vinculado ao respectivo cupom fiscal, exceto quando for optante por autorizar a administradora ou operadora de cartão de crédito, débito ou similares a fornecer informações ao fisco estadual, sobre a totalidade de suas operações ou prestações efetivadas nessa modalidade de pagamento;

f) por equipamento, que mantenha transmissão eletrônica de dados, capaz de capturar assinatura digitalizada, que possibilite o armazenamento, a transmissão das informações de vendas e impressão do comprovante de pagamento em formato digital, por meio de rede de comunicação de dados, sem a correspondente emissão dos comprovantes de pagamento pelo ECF;

g) por equipamento, que permite a emissão de comprovante de pagamento efetuado por meio de cartão de crédito, débito ou similares, quando utilizado ou mantido em outro estabelecimento com CNPJ distinto, mesmo que da mesma empresa, independentemente de ser adotada pelo contribuinte a opção de autorização para o fornecimento de informações pelas administradoras ou operadoras de cartão de crédito, débito ou similares, nos termos da legislação tributária;

h) pela falta de entrega ou apresentação após o prazo do Documento de Informações Fiscais – DIF, ou sua apresentação contendo informações omissas, ilegíveis, com rasuras ou incorreções.

XVI –

a) permanência ou utilização de forma irregular de ECF e de outros equipamentos previstos na legislação tributária;

§ 3º Nas hipóteses previstas nos incisos IX, alínea “d”, e XIV, alíneas “a” “e” e “f”, a intimação deve ser repetida, se for necessário, até o limite máximo de quatro intimações, sujeitando-se o infrator, relativamente a cada uma delas, ao dobro da multa cobrada na intimação anterior, observado o § 6º deste artigo.

§ 6º Na hipótese do § 3º deste artigo, havendo o descumprimento da penúltima intimação prevista, o agente do Fisco deve solicitar, por intermédio do Delegado Regional, a exibição judicial dos documentos, guias, equipamentos e livros fiscais, sem prejuízo da lavratura do auto de infração.

Art. 52.

§ 4º As reduções de que trata o § 3º deste artigo não se aplicam às multas previstas nos incisos XII, alínea “b”, e XIV, alínea “e”, do art. 50, na hipótese do inciso I do § 1º deste artigo.

Art. 54.

§ 4º A não-incidência de que trata o inciso I, alíneas “b”, “c” e “d”, inciso II, e §§ 1º ao 3º deste artigo, é previamente reconhecida pela administração tributária por ato do Superintendente de Gestão Tributária.

Art. 55.

§ 2º A isenção prevista neste artigo é previamente reconhecida pela administração tributária, por ato do Superintendente de Gestão Tributária.

CAPÍTULO III

Art. 70.

§ 2º A não-incidência prevista no inciso III do *caput* deste artigo deve ser previamente reconhecida pela administração tributária, por ato do Superintendente de Gestão Tributária.

§ 3º A não-incidência de que trata a alínea “b” do inciso III deste artigo no que se refere às instituições de assistência social, condiciona-se à apresentação do Atestado ou Certificado de Registro de Entidade Beneficente de Assistência Social, fornecido pelo Conselho Nacional de Assistência Social – CNAS.

§ 4º Cessado o motivo ou a condição que lhe der causa, cessa a não-incidência.

Art. 71.

VIII – de aluguel de táxi ou mototáxi, dotados ou não de taxímetro, destinados ao transporte de pessoa, limitada a isenção a um veículo por proprietário, desde que seja profissional autônomo;

X – pertencentes à empresa pública, exclusivamente quanto aos veículos vinculados a suas finalidades essenciais ou às delas decorrentes, vedado à aplicação do benefício aos veículos relacionados com exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados, ou em que haja contraprestação ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuário.

XI – cuja posse tenha sido injustamente subtraída de seu proprietário, em decorrência de furto ou roubo, desde que haja registrado a ocorrência policial à época do fato e comunicação pelo sistema RENAVAM ao Departamento Estadual de Trânsito – DETRAN/TO;

XVI – apreendidos e leiloados pelo poder público, compreendendo o mês da apreensão ao último mês do exercício fiscal da arrematação, observado o disposto no art. 83-A desta Lei;

XVII – sinistrados com laudo de perda total, veículos irrecuperáveis ou definitivamente desmontados, desde que seu proprietário tenha solicitado ao DETRAN/TO a baixa do registro do veículo, na forma estabelecida no art. 126 da Lei 9.503, de 23 de setembro de 1997.

§ 3º As isenções previstas nos incisos VI a XI, XIV e XVI a XVII são previamente reconhecidas pela administração tributária, por ato do Superintendente de Gestão Tributária.

§ 4º A dispensa de pagamento do IPVA, nas hipóteses dos incisos XI e XVII, se dá a partir do mês seguinte ao da data do evento, observado que:

I – a isenção é processada pela Secretaria da Fazenda, independentemente de solicitação, quando da inserção dos dados da ocorrência policial no Cadastro Geral de Veículos do DETRAN/TO;

II – cabe pedido de restituição do imposto pago proporcionalmente à razão de um doze avos, contados a partir do mês seguinte à data do evento, desde que haja o prévio reconhecimento da isenção na forma do inciso anterior;

III – a restituição deve ser requerida a partir do primeiro dia útil do ano calendário subsequente à data do evento, pelo proprietário que constar no Certificado de Registro e Licenciamento de Veículos, desde que não constem débitos para a mesma pessoa;

IV – havendo valores a débito e a crédito de IPVA, incidente sobre um mesmo veículo, a Secretaria da Fazenda pode processar a compensação deste, independente de solicitação;

V – a isenção e a restituição previstas, quando não puderem ser processadas automaticamente, podem ser requeridas à Secretaria da Fazenda, instruindo o pedido com os elementos comprobatórios da privação de seus direitos de propriedade;

VI – constatada, a qualquer tempo, a falta de autenticidade dos dados ou que o interessado não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições legais ao reconhecimento da isenção ou da restituição, é devido o imposto correspondente, na forma do art. 80, VI, acrescidos das cominações legais, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis.

§ 5º As isenções previstas nos incisos:

I – I a V, XIII e XVI são processadas pela Secretaria da Fazenda, independentemente de solicitação;

II – VI a X, XIV e XV devem ser requeridas na conformidade de ato do Secretário de Estado da Fazenda.

§ 8º Não confere ao sujeito passivo beneficiário das isenções previstas neste artigo qualquer direito à restituição das importâncias pagas antes da concessão do benefício, ressalvado o disposto nos incisos XI e XVII deste artigo.

Art. 74.

V – qualquer pessoa que tenha, em seu próprio nome, requerido o parcelamento de débito de IPVA.

Art. 77.

VI – valor médio de mercado fixado na forma do inciso V deste artigo, na hipótese de recuperação de veículo subtraído injustamente de seu proprietário.

§ 3º A Secretaria da Fazenda pode:

I – contratar empresa especializada para a elaboração da pesquisa do valor médio de mercado do veículo, atendidas as formalidades legais;

II – adotar, se houver, tabela de valores venais elaborada pelo Conselho de Política Fazendária – CONFAZ, ou celebrar protocolo específico com os demais Estados para uniformização de preços de veículos e fixação da base de cálculo do IPVA.

Art. 78.

I –

a) terrestres utilizados no transporte de passageiros e de cargas, a seguir relacionados:

1. ônibus;
2. microônibus;
3. caminhão;
4. caminhão trator;
5. cavalos mecânicos;

§ 3º Para os efeitos do item 3 da alínea “a” do inciso I deste artigo, entende-se por caminhão o veículo rodoviário com capacidade de carga igual ou superior a 3.500 kg.

Seção VIII

Do Cadastro, do lançamento, do Pagamento e da Fiscalização

Subseção I

Do Cadastro

Art. 79. A Secretaria da Fazenda pode instituir, isolada ou em conjunto com outros órgãos da administração pública estadual ou federal, o cadastro de proprietário de veículos automotores contribuintes do IPVA.

§ 1º O cadastro de veículos é mantido atualizado:

I – pelo DETRAN/TO, em relação aos veículos rodoviários;

II – pela Secretaria da Fazenda, na forma estabelecida em ato do Secretário de Estado da Fazenda, em relação às embarcações e aeronaves.

§ 2º É vedado ao DETRAN/TO o licenciamento ou a transferência de propriedade de veículos automotores, sem a quitação integral do imposto devido nos exercícios anteriores e do exercício corrente, ressalvada a possibilidade de concessão ao licenciamento caso haja a formalização de parcelamento dos débitos do IPVA dos exercícios anteriores ao corrente.

§ 3º É obrigatória à inscrição do contribuinte do IPVA no órgão responsável pelo registro do veículo automotor, devendo o referido órgão fornecer à Secretaria da Fazenda os dados cadastrais relativos aos veículos e seus respectivos proprietários e possuidores a qualquer título.

Subseção II

Do Lançamento

Art. 79-A. O lançamento do IPVA dá-se de ofício e anualmente, na forma de ato do Secretário de Estado da Fazenda.

Parágrafo único. É o Chefe do Poder Executivo autorizado a conceder desconto no valor do IPVA do exercício em que ocorrer o fato gerador, em caso de antecipação do seu pagamento.

Subseção III

Do Pagamento

Art. 79-B. O IPVA deve ser pago:

I – na hipótese dos incisos I a IV do art. 77 desta Lei, no prazo de até 30 dias contados da data do evento;

II – na hipótese do inciso V do artigo 77 desta Lei, nas datas fixadas em ato do Secretário de Estado da Fazenda;

III – na hipótese do inciso VI do art. 77 desta Lei, 30 dias contados da data da recuperação do veículo.

§ 1º Ato do Secretário de Estado da Fazenda fixa o local, a forma e o calendário fiscal de pagamento do IPVA, devendo o recolhimento ser efetuado junto à rede bancária autorizada pela Secretaria da Fazenda;

§ 2º O não pagamento do IPVA no prazo legal implica na exigência de multa, correção monetária e juros de mora, nos termos desta Lei.

§ 3º Na hipótese de parcelamento do IPVA de exercícios anteriores juntamente com o IPVA do exercício de ocorrência do fator gerador, o pagamento da primeira parcela dá direito ao proprietário do veículo ou ao responsável, de requerer junto ao DETRAN/TO a liberação do Certificado de Registro e Licenciamento do Veículo – CRLV, referente ao exercício anterior, para a circulação

do veículo até a quitação da última parcela, exigida para a liberação do licenciamento do exercício corrente.

§ 4º No caso de ocorrer pagamento indevido do IPVA, o valor recolhido a maior pode ser compensado com outros débitos do IPVA do mesmo veículo, ou sua restituição solicitada na forma prevista na legislação tributária estadual.

§ 5º Os débitos do IPVA de exercícios anteriores ao corrente, são inscritos em dívida ativa caso não sejam quitados até o último dia útil deste mesmo exercício.

§ 6º Ficam suspensas, com vistas a ajuizamento, as inscrições em Dívida Ativa dos débitos do IPVA, cujos montantes atualizados e devidos pelo contribuinte não excedam a R\$ 100,00, observando o prazo prescricional.

.....

 Art. 81.....

Subseção IV

Da Fiscalização

Art. 81-A. Compete à Secretaria da Fazenda, com auxílio do DETRAN/TO, da Polícia Militar do Estado do Tocantins e, na forma de convênio, da Polícia Rodoviária Federal e dos Municípios, fiscalizar, a execução desta Lei.

Seção X

Disposições Gerais

Art. 83-A. O Estado deve promover, diretamente ou por meio de concessionária, o leilão de veículo apreendido e não retirado pelo proprietário, e os recursos arrecadados são destinados na forma estabelecida no art. 328 da Lei Federal 9.503, de 23 de setembro de 1997, observado que:

I – o arrematante deve receber o veículo isento de quaisquer ônus tributários;

II – para cumprimento do disposto no inciso anterior, o órgão, a entidade ou a comissão de leilão deve informar antecipadamente à Secretaria da Fazenda a relação dos veículos apreendidos e disponíveis para leilão;

III – os valores arrecadados devem ser utilizados para a quitação dos débitos incidentes sobre o veículo anteriormente à sua arrematação, obedecida a seguinte ordem:

a) IPVA;

b) débitos devidos ao órgão ou entidade responsável pelo leilão:

1. multas a eles devidas;

2. despesas de remoção e estada;

3. despesas efetuadas com o leilão;

c) multas devidas aos órgãos integrantes do Sistema Nacional de Trânsito na ordem cronológica de aplicação da penalidade;

d) outros encargos legais previstos;

IV – é extinto o crédito tributário relativo ao IPVA de período anterior a apreensão do veículo e não quitado na forma do inciso anterior.

Parágrafo único. Do produto apurado na venda, quitados os débitos e as despesas previstas no inciso I deste artigo, restando saldo, o mesmo deve ser recolhido à instituição financeira indicada pela pessoa que figurar no registro como proprietária do veículo quando da realização do leilão, ou de seu representante legal, na forma da lei.

Art. 83-B. O contribuinte ou o responsável deve manter arquivados, pelo prazo de cinco anos, contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que ocorreu o fato gerador, os comprovantes de pagamento do imposto.

§ 1º A emissão do Certificado de Registro e Licenciamento de Veículos – CRLV, pelo DETRAN/TO, não desobriga o contribuinte do IPVA, quanto à apresentação dos comprovantes de pagamento do imposto, para fins de comprovação de sua quitação, quando solicitado pela Secretaria da Fazenda.

§ 2º A comprovação do pagamento do IPVA se dá mediante a apresentação do Documento de Arrecadação de Receita Estadual – DARE, autenticado pelos agentes da rede bancária autorizada pela Secretaria da Fazenda.

Art. 83-C. As disposições dos arts. 70 e 71 alcançam o veículo que se encontrar na posse direta do beneficiário em decorrência de contrato de arrendamento mercantil – leasing, e de contrato de financiamento com cláusula de alienação fiduciária em garantia.

CAPÍTULO IV

Seção I

.....
 Art. 84.....

§ 1º A Taxa Judiciária incide sobre os serviços de atuação dos magistrados, e dos membros do Ministério Público, em qualquer procedimento judicial, e é devida, conforme o caso, por aqueles que recorrerem à Justiça Estadual, perante qualquer Juízo ou Tribunal.

§ 2º Consideram-se ações autônomas, obrigando aqueles que as promoverem ao pagamento da taxa correspondente a:

a) reconvenção;

b) intervenção de terceiros, inclusive oposição;

c) habilitações incidentes;

d) processos acessórios, inclusive embargos de terceiros;

e) habilitações de crédito nos processos de falência ou concordata;

f) embargos do devedor.

Seção I-A

Da Não Incidência

Art. 84-A. A taxa não incide sobre:

I – declarações de crédito e pedidos de alvarás em apenso aos processos de inventário;

II – prestações de contas relativas ao exercício de tutela,

curatela, testamentária, inventariança, nas de leiloeiro, corretor, tutor judicial, liquidante judicial, inventariante judicial, em relação a quantias ou valores recebidos para aplicação imediata, quando, não sendo impugnados, independam de processo especial;

III – processos administrativos de iniciativa da União, dos Estados, dos Municípios, do Distrito Federal, as autarquias e as fundações instituídas e mantidas pelo poder público estadual, ou de pessoas no gozo de benefício da justiça gratuita;

IV – processos de restauração, suprimento ou retificação de registros públicos, quando se tratar de registro de pessoas naturais.

Parágrafo único. Não estão sujeitos ao pagamento da taxa judiciária, em separado, os serviços prestados em qualquer fase do processo de cognição ou execução bem como seus incidentes, ainda que processados em apartado.

.....
.....
Art. 86.

§ 1º Nos processos contenciosos em que sejam autores a União, os Estados, os Municípios, o Distrito Federal, as autarquias e as fundações instituídas e mantidas pelo poder público estadual, ou pessoas no gozo de benefício da justiça gratuita, a taxa é devida pela parte contrária, na execução, quando condenada ou no caso de aquiescência ao pedido.

§ 2º Nos processos criminais, nos pedidos de alimentos e nos de indenização por acidentes de trabalho quando requeridos por acidentados, seus beneficiários ou sucessores, é devida a taxa pelo réu na execução, quando condenado ou no caso de acordo.

.....
.....
Art. 88.

§ 1º Considera-se como valor do pedido, para fins desta Lei, a soma do principal, juros, multas, honorários e quaisquer vantagens pretendidas pelas partes.

§ 2º Quando o litígio tiver por objeto a existência, validade, cumprimento, modificação ou rescisão de obrigação contratual ou legal, entende-se por principal o valor da obrigação.

§ 3º Quando o pedido tiver por objeto prestações periódicas, a taxa é calculada, inicialmente, sobre todas as prestações já vencidas, até a data do pedido e mais as vincendas correspondentes a um ano.

§ 4º Nos processos de desapropriação, a taxa é devida sobre a diferença entre o valor pleiteado pelo réu e o fixado na decisão final.

§ 5º Nos inventários e arrolamentos resultantes de óbito ou dissolução de sociedade conjugal, bem como nos pedidos de alvará não previstos no inciso I do art. 84-A, e, observado o inciso II do § 1º do art. 89, a base de cálculo é o valor equivalente às custas judiciais, fixadas em tabela da Corregedoria-Geral da Justiça, referentes aos atos praticados pelos escrivães.

§ 6º Nas ações relativas a locações, considera-se como valor do pedido:

I – nas ações de despejo e nas consignações de aluguéis, o valor dos aluguéis de um ano;

II – nas ações renovatórias, inicialmente, o aluguel mensal que o autor oferecer pagar, multiplicado por 24; se a decisão final fixar aluguel superior ao proposto na inicial, é devida a taxa calculada sobre a diferença entre o aluguel proposto e o fixado, relativo a 24 meses;

III – nas ações de revisão de aluguel, a diferença de aluguel que o autor pleitear receber, multiplicada pelo número de meses do prazo que pretender que a revisão venha a durar, se não indicar prazo para a duração do aluguel pleiteado, a base de cálculo é de dois anos do valor desse aluguel.

§ 7º Nos mandados de segurança, inclusive preventivos, cada um dos impetrantes e litisconsortes recolhe a taxa, calculada sobre o respectivo valor:

I – do débito cujo cancelamento pleiteie;

II – que possa vir a receber com base no direito pleiteado;

III – de cujo pagamento pretende exonerar-se;

IV – do pedido, tal como previsto nesta Lei para os casos comuns, quando postule o reconhecimento de direito que consista no recebimento de prestações periódicas.

§ 8º Quando a impetração for desprovida de valor econômico, aplicar-se o disposto no § 1º inciso I do art. 89 por impetrante ou litisconsorte.

§ 9º Nas ações relativas à posse e nos embargos de terceiros, a taxa é calculada, inicialmente, sobre o valor estimado, cobrando-se, ao final, a diferença, tomando-se por base o valor da causa fixado para fins processuais.

§ 10. Nos processos de liquidação de sociedade e de concurso de credores, considera-se como valor do pedido o líquido a partilhar, a adjudicar ou a ratear aos sócios e aos credores.

§ 11. Nos processos de liquidação de sociedade, a taxa é calculada, inicialmente sobre o quinhão, as cotas ou ações do sócio ou acionista requerente.

§ 12. Nas concordatas preventivas, a taxa incide sobre a totalidade dos créditos quirografários, observado os limites previstos no § 2º do art. 89 desta Lei.

§ 13. Nos processos de falência, a TXJ é calculada de acordo com as seguintes regras, observado os preceitos do art. 89 desta Lei:

I – no caso de ser a falência requerida por um dos credores, a taxa corresponde ao valor do crédito do requerente, abrangendo o principal e os acessórios;

II – na hipótese de ser a falência requerida, pelo devedor, é paga a taxa do valor mínimo previsto no § 1º do art. 89 desta Lei, que após apurado o valor devido deve-se recolher a diferença, observando-se o § 6º do art. 91 desta Lei;

III – declarada a falência, inclusive em virtude de conversão da concordata preventiva, sobre o valor total dos créditos quirografários incluídos no quadro geral de credores, deduzindo-se a que já tenha sido paga, mas não cabendo restituição de diferença.

§ 14. Nas execuções fiscais, a taxa é sobre o valor total do débito, na data de sua liquidação, considerando a soma do principal corrigido monetariamente, acréscimos legais e multas calculados sobre o valor principal.

§ 15. A TXJ quando proporcional não pode ser inferior ao valor mínimo que se refere o § 1º do art. 89 desta Lei.

§ 16. A taxa prevista neste artigo é devida por autor, requerente, impetrante, litisconsorte ou assistente.

§ 17. Nos processos de execução por título judicial, é levada em conta a taxa paga nos correspondentes processos de cognição.

Art. 89.

§ 3º É também devida a taxa de R\$ 50,00 nos seguintes casos:

- I – nos processos em que não se questione sobre valores;
- II – nos processos acessórios, exceto nos embargos de terceiros;
- III – nas precatórias e rogatórias, vindas de outros Estados;
- IV – nos processos criminais;
- V – na separação judicial e no divórcio, excluída a parte de inventário;
- VI – nas retificações de registros públicos;
- VII – nos processos de apresentação e aprovação de testamento, não contenciosos;
- VIII – nas anulações de casamento;
- IX – nas investigações de paternidade;
- X – nas notificações, interpelações, protestos e justificações de qualquer natureza;
- XI – em qualquer outro processo judicial não sujeito à tributação proporcional.

Art. 91.

§ 1º Havendo modificação, para maior, do valor da causa, o pagamento da diferença da TXJ deve ser efetuado dentro do prazo de até cinco dias, contados a partir da data da decisão.

§ 2º O pagamento da taxa é efetuado antes da apresentação da petição inicial em Juízo, diretamente ou para distribuição.

§ 3º Os atos que constam da tabela judiciária do Anexo III desta Lei só devem ser concretizados após comprovação do recolhimento dos devidos valores que constam na mesma.

§ 4º O pagamento da taxa em condições e formas não previstas nesta Seção podem ser fixadas por Decreto do Poder Executivo.

§ 5º Qualquer complementação de taxa que deva ser paga de acordo com esta Lei, é efetivada antes do arquivamento dos autos e dentro do prazo de 30 dias contados da data da decisão judicial que der por extinto o processo com julgamento do mérito ou sem ele.

§ 6º Nos processos de falência, a complementação prevista no inciso II do § 13 do art. 88 desta Lei é feita pela massa até 120 dias após a publicação do quadro geral de credores, ainda que concedida concordata suspensiva.

Seção VIII

Dos Responsáveis e das Obrigações Acessórias

Art. 91-A As autoridades judiciárias, em qualquer juízo ou tribunal, nos processos e petições que sejam submetidos a seu exame, para despacho, sentença ou relatório, verificam se a Taxa Judiciária foi paga corretamente.

§ 1º Qualquer irregularidade deve ser comunicada pela autoridade judiciária à Secretaria da Fazenda, por ofício, dentro de 10 dias após a sua constatação, salvo se a taxa devida, juntamente com o valor das sanções e acréscimos legais, for recolhida antes da expedição do ofício.

§ 2º Nenhum servidor, serventuário ou auxiliares do juízo podem expedir mandados de pagamento ou de levantamento de quantias, arquivar processos e dar baixas nos registros de distribuição, sem que tenha sido paga a Taxa Judiciária devida, sob pena de fazendo-o, tornar-se solidariamente responsável com o devedor perante a Fazenda Pública Estadual.

§ 3º Aos Titulares de Cartórios e Serviços Notariais Extrajudiciais a responsabilidade pelo não recolhimento da Taxa Judiciária é pessoal, ficando responsável pelo pagamento sem prejuízo dos acréscimos legais e das sanções previstas na Lei 8.935, de 18 de novembro de 1994.

Seção IX

Das Penalidades

Art. 91-B. A falta de pagamento, no todo ou em parte, da Taxa Judiciária, sujeita o devedor, sem prejuízo dos acréscimos legais, à multa de valor igual ao da taxa não paga, considerada esta pelo seu valor atualizado, sem prejuízo das responsabilidades administrativas e penais.

Parágrafo único. Para atualização do valor citado no *caput* deste artigo, utilizar-se regra definida pelo Capítulo III do Título II desta Lei.

Seção X

Disposições Diversas

Art. 91-C A fiscalização da Taxa Judiciária é exercida por Auditor Fiscal da Receita Estadual – AFRE da Secretaria da Fazenda.

Parágrafo único. O Estado pode ingressar em qualquer processo e impugnar o valor declarado pela parte para pagamento da taxa, requerendo inclusive, na forma da legislação processual, o pagamento que for devido.

.....” (NR)

Art. 2º O Anexo I da Lei 1.287/2001 passa a vigorar na conformidade do Anexo I a esta Lei.

Art. 3º O item 12 do Anexo IV à Lei 1.287/2001 passa a vigorar na conformidade do Anexo II a esta Lei.

Art. 4º São acrescentados o subitem 4.12 no item 4, o subitem 9.21 no item 9, e os itens 13 e 14 ao Anexo IV à Lei 1.287/2001, na conformidade do Anexo III a esta Lei.

Art. 5º Os arts. 30 e 72 da Lei 1.288, de 28 de dezembro de 2001, passam a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 30.....

III – os equipamentos emissores de cupom fiscal ou outros mantidos ou utilizados de forma irregular;

.....” (NR)

“Art. 72.....

§ 7º Na restituição do indébito não tributário de responsabilidade da Secretaria da Fazenda, aplica-se, no que couber, as disposições deste artigo, inclusive as previstas no § 5o.” (NR)

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º São revogados as alíneas “f” do inciso IV, “a” do inciso VIII, “a” e “b” do inciso XI e “c” do inciso XVI do art. 50 da Lei 1.287/2001 e o inciso III do art. 74 da Lei 1.288/2001.

Palácio Araguaia, em Palmas, aos 4 dias do mês de dezembro de 2008; 187º da Independência, 120º da República e 20º do Estado.

MARCELO DE CARVALHO MIRANDA

Governador do Estado

ANEXO IAO PROJETO DE LEI Nº 61/2008

MERCADORIAS SUJEITAS A SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA NAS OPERAÇÕES SUBSEQUENTES (Art. 13)

ITEM	DENOMINAÇÃO
1	Açúcar cristal, refinado e de outros tipos.
2	Aves abatidas e produtos comestíveis resultantes de sua matança, em estado natural ou defumados, congelados, resfriados ou temperados.
3	Asfalto diluído de petróleo. (Convênio ICMS 74/94)
4	Bebidas quentes, vermouths e outros vinhos de uvas frescas aromatizados por plantas ou substâncias aromáticas. (Protocolo ICMS 14/06)
5	Aguardente: cachaça e caninha. (Protocolo ICMS 15/06)
6	Café torrado ou moído.
7	Cervejas, chopes, refrigerantes, água mineral ou potável, gelo, bebidas hidroeletrólíticas (isotônicas) e energéticas e xarope ou extrato concentrado para refrigerante em máquina pre-mix ou post-mix. (Protocolo ICMS 11/91)
8	Cigarros, charutos, cigarilhas e outros produtos derivados do fumo. (Convênio ICMS 37/94)
9	Cimento de qualquer espécie. (Protocolo ICMS 11/85 e 30/97)
10	Combustíveis e lubrificantes, derivados ou não de petróleo e com outros produtos. (Convênio ICMS 110/07)
11	Disco fonográfico, fita virgem ou gravada e outros suportes para reprodução ou gravação de som ou imagem. (Protocolo ICMS 19/85)
12	Farinha aditivada, pré -mistura, pré -mescla e outras misturas equilibradas panificáveis.
13	Farinha de trigo para uso industrial e doméstico
14	Filmes fotográfico e cinematográfico e eslaides. (Protocolo ICMS 15/85)
15	Lâmina de barbear, aparelho de barbear e isqueiro de bolso a gás, não recarregável. (Protocolo ICMS 16/85)
16	Lâmpada elétrica e eletrônica, reator e starter. (Protocolo ICMS 17/85)
17	Óleos vegetais comestíveis.
18	Peças, componentes, acessórios e demais produtos classificados nos respectivos códigos da NCM/SH, para utilização em veículos autotransportados e outros fins.
19	Pilhas e baterias elétricas. (Protocolo ICMS 18/85)
20	Pneumáticos, câmaras de ar e protetores de borracha. (Convênio ICMS 85/93)
21	Produtos alimentares acondicionados para venda a retalho ou embalagens próprias para venda a consumidor: Almôndegas, apimentados, banha animal, carnes enlatadas ou embaladas, hambúrgueres, linguiças, mortadelas, patês, presuntos, quibes, salaminhos, salsichas, salsichões e toucinhos salgados defumados.
22	Produtos farmacêuticos. (Convênio ICMS 76/94).
23	Ração tipo pet para animal doméstico (Protocolo ICMS 26/04)
24	Sorvetes de qualquer espécie, inclusive sanduíches de sorvetes e preparados para fabricação de sorvete em máquina. (Protocolo ICMS 20/05)
25	Telhas, cumeieira e caixas d'água de cimento, amianto, fibrocimento, polietileno e fibra de vidro. (Protocolos ICMS 32/92 e 44/02)
26	Telhas, tijolos e lajotas fabricados em cerâmica.

27	Terminais portáteis de telefonia celular, cartões inteligentes e outros aparelhos transmissores com aparelho receptor incorporado de telefonia celular. (Convênio ICMS 135/06)
28	Tintas, vernizes, massas de polir, xadrez, piche, impermeabilizantes, ceras, aguarrás, massas para acabamento, pintura ou vedação e outros produtos da indústria química. (Convênio ICMS 74/94)
29	Veículos novos de duas rodas motorizados, nacionais e importados e os acessórios colocados pelo fabricante. (Convênio ICMS 52/93).
30	Veículos novos motorizados, nacionais e importados e os acessórios colocados pelo fabricante. (Convênio ICMS 132/92)
31	Vinhos, sidras e outras bebidas fermentadas. (Protocolo ICMS 13/06)

NR

ANEXO IIAO PROJETO DE LEI Nº 61/2008

“ANEXO IV À LEI 1.287, de 28 de dezembro de 2001.

TSE – TAXA DE SERVIÇOS ESTADUAIS (art. 92)

ITEM	SERVIÇOS	UNIDADE	VALOR R\$
12	ATOS RELACIONADOS À AGÊNCIA DE DEFESA AGROPECUÁRIA DO ESTADO DO TOCANTINS – ADAPEC/TOCANTINS		
12.1	GUIA DE TRÂNSITO ANIMAL – GTA		
12.1.1	GUIA DE TRÂNSITO ANIMAL – GTA SEM A CONTRIBUIÇÃO VOLUNTÁRIA AO FUNDEAGRO		
12.1.1.1	Bovinos e Bubalinos	documento	5,00
12.1.1.2	Trânsito por animal intraestadual	animal	0,90
12.1.1.3	Trânsito por animal interestadual	animal	1,80
12.1.2	GUIA DE TRÂNSITO ANIMAL – GTA COM A CONTRIB. VOLUNTÁRIA AO FUNDEAGRO		
12.1.2.1	Bovinos e Bubalinos	documento	5,00
12.1.2.2	Trânsito por animal intraestadual	animal	0,40
12.1.2.3	Trânsito por animal interestadual	animal	0,70
12.1.2.4	Contribuição FUNDEAGRO	animal	0,20
12.1.3	Retornando de leilão/exposição p/propriedade de origem	documento	5,00
12.1.4	Diferentes propriedades/locações de um mesmo proprietário, dentro do Estado	documento	5,00
12.1.5	Equídeos	documento	10,00
12.1.6	Suídeos (suíno doméstico e javali), caprinos e ovinos – até 10 animais	documento	10,00
12.1.7	Suídeos (suíno doméstico e javali), caprinos e ovinos – acima de 10 animais	animal	1,00
12.1.8	Galinhas, pinto de um dia e ovos férteis e codorna – lote de 500 unidades ou fração	Documento	2,50
12.1.9	Aves de Produção (galinha d'angola, peru, avestruz, ema, perdiz chucar), (exceto galinhas e codornas)	animal	2,50
12.1.10	Coelhos	documento	10,00
12.1.11	Animais Silvestres	documento	10,00
12.1.12	Animais Aquáticos (peixes, anfíbios, moluscos, crustáceo) e demais invertebrados	documento	10,00
12.2	CERTIFICADO DE INSPEÇÃO SANITÁRIA MODELO – E CIS-E		
12.2.1	Couro, sebo, lã, chifre e outros subprodutos	tonelada/fração	5,00
12.3	EXAMES LABORATORIAIS		
12.3.1	Exame de ELISA 3ABC e EITB para febre aftosa Quarentena de origem e destino	animal/testa do	50,00
12.3.2	Exame confirmatório para febre aftosa (PRONBAG) Quarentena de origem e destino	animal/testa do	20,00
12.3.3	Exame de Imunodifusão em gel de Agar para AIE	animal/testa do	15,00

12.3.4	Brucelose Card Test	animal/testa do	5,00
12.3.5	Mercapto Etanol	animal/testa do	18,00
12.3.6	Tuberculinização	animal/testa do	10,00
12.3.7	OPG	animal/testa do	5,00
12.4	MATERIAIS GRÁFICOS PARA USO DE MÉDICOS VETERINÁRIOS AUTÔNOMO		
12.4.1	Atestado de Vacinação para Brucelose	bloco	20,00
12.4.2	Resenha para AIE	bloco	30,00
12.4.3	Bloco de GTA	bloco	500,00
12.4.4	Folhas soltas para emissão de GTA on-line	pacote com 25 unidades	500,00
12.5	DESINFECÇÃO DE VEÍCULOS INGRESSANDO NO ESTADO DO TOCANTINS ORIUNDO DE ESTADOS CLASSIFICADOS COMO MÉDIO, ALTO, OU RISCO DESCONHECIDO PARA FEBRE AFTOSA		
12.5.1	Veículos transportadores de produtos e subprodutos de origem animal, ou transportando animais vivos desprovido de qualquer tipo de cama inorgânica ou orgânica.		5,00
12.5.2	Veículos transportadores animais vivos com qualquer tipo de cama inorgânica ou orgânica		60,00
12.5-A	DESINFECÇÃO DE VEÍCULO INGRESSANDO NO ESTADO DO TOCANTINS COM BANANA E SUAS PARTES, ORIUNDAS DE ESTADO COM OCORRÊNCIA E/OU QUE AINDA NÃO SÃO CONSIDERADAS ÁREAS LIVRES DE SIGATOKA NEGRA		
12.6	CONCESSÃO DE LICENÇA DE FUNCIONAMENTO		
12.6.1	Licença de funcionamento para lojas agropecuárias, insumos agrícolas, sementes, mudas, e leilões, eventos pecuários e certificadora (SISBOV)		
12.6.1.1	Capital social registrado até o valor de R\$ 1.000,00		100,00
12.6.1.2	Capital social registrado nos valores entre R\$ 1.001,00 até R\$ 3.000,00		130,00
12.6.1.3	Capital social registrado nos valores entre R\$ 3.001,00 até R\$ 5.000,00		180,00
12.6.1.4	Capital social registrado nos valores entre R\$ 5.001,00 até R\$ 10.000,00		200,00
12.6.1.5	Capital social registrado acima do valor R\$ 10.000,00		300,00
12.6.1.6	Destinado a recadastramento de lojas agropecuárias, Eventos Pecuários e leilões		100,00
12.6.1.7	Cadastramento de Certificadora credenciada no SISBOV		300,00
12.6.1.8	Recadastramento de Certificadora credenciada no SISBOV		150,00
12.6.1.9	Serviço Especial de Fiscalização por Eventos Pecuários		500,00
12.6.2	Prestador de Serviço na Aplicação de Agrotóxico		
12.6.2.1	Capital social registrado até o valor de R\$ 1.000,00		100,00
12.6.2.2	Capital social registrado nos valores entre R\$ 1.001,00 até R\$ 3.000,00		130,00
12.6.2.3	Capital social registrado nos valores entre R\$ 3.001,00 até R\$ 5.000,00		180,00
12.6.2.4	Capital social registrado nos valores entre R\$ 5.001,00 até R\$ 10.000,00		200,00
12.6.2.5	Capital social registrado acima do valor R\$ 10.000,00		300,00
12.6.2.6	Destinado ao recadastramento de lojas agropecuárias e leilões		100,00
12.7.	AGROTOXICOS		
12.7.1	Registro de Empresa Produtora, importadora, formuladora, registradora e Outros		600,00
12.7.2	Cadastro de Produtor para o Comércio no Estado		600,00
12.7.3	Atualização do Cadastro (Mudança de Razão Social, de Titularidade de Produto, Mudança de Marca Comercial e Outros)		300,00
12.8.	SANIDADE VEGETAL		
12.8.1	Autorização Interna de Transporte de Mudanças de Abacaxi		5,00
12.8.2	Cadastramento de Unidade de Produção		25,00
12.8.3	Cadastramento de Unidade de Consolidação		50,00
12.8.4	Permissão de Trânsito de Vegetais – PTV		20,00
12.8.5	Fornecimento de Numeração de Certificado Fitossanitário de Origem – CFO e/ou Certificado Fitossanitário de Origem Consolidado – CFOC (por bloco de 50 números)		20,00
12.8.6	Inscrição no Curso de Habilitação de Profissional para Emissão de CFO/CFOC		100,00
12.8.7	Autorização de Trânsito de Vegetais – ATV		3,00
12.9.	INSPEÇÃO ANIMAL		
12.9.1	Registro de Estabelecimento Industrial (bovinos, bubalino e equino)		
12.9.1.1	De 01 a 50 animais/dia		200,00
12.9.1.2	De 51 a 100 animais/dia		300,00
12.9.1.3	De 101 a 300 animais/dia		400,00
12.9.1.4	De 301 a 500 animais/dia		500,00
12.9.1.5	Acima de 500 animais/dia		700,00
12.9.2	Registro de Estabelecimento Industrial (suíno, caprino e ovino)		
12.9.2.1	De 01 a 50 animais/dia		100,00
12.9.2.2	De 51 a 75 animais/dia		150,00
12.9.2.3	De 76 a 100 animais/dia		200,00
12.9.2.4	De 101 a 300 animais/dia		250,00
12.9.2.5	De 301 a 700 animais/dia		350,00
12.9.2.6	Acima de 700 animais/dia		450,00
12.9.3	Registro de Estabelecimento Industrial de Aves (pequeno porte)		
12.9.3.1	Até 1.000 aves/dia		100,00
12.9.3.2	1.001 a 5.000 aves/dia		150,00
12.9.3.3	5.001 a 8.000 aves/dia		200,00
12.9.3.4	8.001 a 10.000 aves/dia		250,00
12.9.3.5	10.001 a 20.000 aves/dia		350,00
12.9.3.6	Acima de 20.000 aves/dia		450,00
12.9.4	Registro de Estabelecimento Industrial entrepostos (carne, leite, pescado)		
12.9.4.1	Até 100Kg de produto/dia		100,00
12.9.4.2	De 101 a 500Kg de produto/dia		150,00
12.9.4.3	De 501 a 1.000Kg de produto/dia		200,00
12.9.4.4	De 1.001 a 10.000Kg de produto/dia		250,00
12.9.4.5	Acima de 10.000Kg de produto/dia		400,00
12.9.5	Enteposto de Ovos e Indústrias de Seus Derivados		

12.9.6	Enteposto de Mel e Cera de Abelha		100,00
12.9.7	Registro de Indústrias de Beneficiamento do Leite		
12.9.7.1	Até 10.000 litros/dia		200,00
12.9.7.2	De 10.001 a 20.000 litros/dia		300,00
12.9.7.3	De 20.001 a 40.000 litros/dia		400,00
12.9.7.4	De 40.001 a 80.000 litros/dia		500,00
12.9.7.5	Acima de 80.000 litros/dia		600,00
12.9.8	Registro de Beneficiamento de Derivados do Leite		
12.9.8.1	Até 100Kg de produto/dia		100,00
12.9.8.2	De 101 a 200Kg de produto/dia		150,00
12.9.8.3	De 201 a 500Kg de produto/dia		200,00
12.9.8.4	De 501 a 1.000Kg de produto/dia		250,00
12.9.8.5	De 1.001 a 10.000Kg de produto/dia		350,00
12.9.8.6	Acima de 10.000Kg de produto/dia		400,00
12.9.9	Indústrias de Outros Produtos Carneos (conserva, defumados, embutidos)		
12.9.9.1	Até 100Kg de produto/dia		150,00
12.9.9.2	De 101 a 500Kg de produto/dia		200,00
12.9.9.3	De 501 a 1.000Kg de produto/dia		300,00
12.9.9.4	De 1.001 a 10.000Kg de produto/dia		400,00
12.9.9.5	Acima de 10.000Kg de produto/dia		500,00
12.10	RECREDECIONAMENTO DE EMPRESAS		
12.10.1	Abatedouros Matadouros e Frigoríficos		120,00
12.10.2	Entepestos de Carnes, Leite, Mel, ovos e outros		120,00
12.10.3	Fábricas de Produtos Carneos		120,00
12.10.4	Laticínios em Geral		120,00
12.10.5	Fábricas de Laticínios		120,00
12.11	SERVIÇOS DE INSPEÇÃO		
12.11.1	Vistorias (inicial, final, acompanhamento da construção registro de produtos)		80,00
12.11.2	Verificação da obra (por vistoria)		80,00
12.11.3	Aprovação de projeto industrial (90 dias do protocolo à aprovação)		80,00
12.11.4	Alteração da Razão Social		100,00
12.11.5	Registro de Produtos (Avaliação de Processos, Emissão de Registro)		80,00
12.11.6	Aprovação de processo de rotulagem (90 dias do protocolo à aprovação)		80,00

*NR

ANEXO III AO PROJETO DE LEI Nº 61/2008

“ANEXO IV À LEI 1.287, de 28 de dezembro de 2001.

TSE – TAXA DE SERVIÇOS ESTADUAIS (art. 92)

4.12	Fornecimento de lacre para uso em Equipamento Emissor de Cupom Fiscal – EDF, por lote composto por cinco lacres, sendo vedado o fornecimento de lacres em quantidade inferior.	10,00
------	--	-------

9.21	Taxa de Arrecadação da CEASA	
9.21.1	Entrada de mercadorias/produtos por unidade veicular	3,50
9.21.2	Permissão para comercialização em boxes fixos por m ²	8,00
9.21.3	Utilização e comercialização em galpão pedra por m ²	4,50
9.21.4	Taxa de rateio das despesas fixas	$\frac{\text{Total das despesas fixas mensal}}{\text{Numero de ocupantes mensal}} = \text{Tarifa}$

13	ATOS DA FUNDAÇÃO DE MEDICINA TROPICAL DO TOCANTINS	
13.1	Evento científico para estudantes	50,00
13.2	Evento científico para profissionais	100,00
13.3	Evento científico para estudante mais um curso	95,00
13.4	Evento científico para estudante mais dois cursos	140,00
13.5	Evento científico para estudante mais três cursos	185,00
13.6	Evento científico para profissionais mais um curso	145,00
13.7	Evento científico para profissionais mais dois cursos	190,00
13.8	Evento científico para profissionais mais três cursos	235,00
13.9	Capacitação – Tipo A	45,00
13.10	Capacitação – Tipo B	75,00
13.11	Capacitação – Tipo C	100,00
13.12	Capacitação – Tipo D	200,00
13.13	Taxa de expediente	5,00
13.14	Taxa administrativa	150,00
13.15	Assessoria Técnico-científica	-
14	ATOS DO DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO – DETRAN	
14.1	Alteração no registro do CFC	180,00
14.2	Atraso de licenciamento	25,00
14.3	Autorização placa experiência	60,00
14.4	Avaliação para fins pedagógicos	60,00
14.5	Baixa de veículo	39,00

14.6	Baixa/inclusão de reserva e alienação	58,80
14.7	Bloqueio administrativo	18,00
14.8	Busca de documento no arquivo	12,00
14.9	Certidão Negativa de Multas	12,00
14.10	Certidão sobre Condutores	12,00
14.11	Certidão sobre Veículos	12,00
14.12	Comunicação de venda do veículo	12,00
14.13	Correção de documento	30,00
14.14	Credenciamento e credenciamento de despachante	180,00
14.15	Expedição de permissão internacional para dirigir	90,00
14.17	Gravação de motor (procura por cadastramento s/onus)	33,90
14.17	Inclusão no Renavam	50,00
14.18	Licenciamento anual	54,00
14.19	Mudança de característica	75,00
14.20	Mudança de categoria (CNH)	80,00
14.21	Mudança de categoria (veículos)	52,30
14.22	Multa de recibo	127,69
14.23	Multa para alteração s/autorização	127,69
14.24	Placa especial (escolha)	120,00
14.25	Primeiro emplacamento	59,60
14.26	Primeira habilitação categoria "A"	50,00
14.27	Primeira habilitação categoria "A" e "B"	130,00
14.28	Primeira habilitação categoria "B"	80,00
14.29	Prova de atualização	18,00
14.30	Reconstituição de processo de CNH	80,00
14.31	Reemissão de guias	5,00
14.32	Registro de oficina de desmonte	180,00
14.33	Regravação de chassi	62,60
14.34	Renovação de CNH	60,00
14.35	Renovação de credenciamento e credenciamento p/ oficinas (geral)	180,00
14.36	Reteste de CNH	25,00
14.37	Segunda via de CNH	25,00
14.38	Segunda via de CRLV	25,00
14.39	Segunda via de CRV	115,00
14.40	Taxa de credenciamento de empregado de despachante e auto escola	40,00
14.41	Taxa de credenciamento e credenciamento	180,00
14.42	Taxa de exame técnico pericial veicular	180,00
14.43	Taxa estadual serviço – nada consta	5,00
14.44	Transferência de jurisdição	20,00
14.45	Transferência de jurisdição de candidato a CNH, categoria "A"	50,00
14.46	Transferência de jurisdição de candidato a CNH, categoria "B"	80,00
14.47	Transferência de jurisdição de candidato a CNH, categoria "A" e "B"	130,00
14.48	Transferência de jurisdição de condutor	20,00
14.49	Transferência de propriedade	75,00
14.50	Troca p/ CNH definitiva	40,00
14.51	Vistoria domiciliar	50,00
14.52	Vistoria lacrada de veículo	30,00
14.53	Vistoria em veículo	22,00

*NR

MENSAGEM Nº 70/2008

Palmas, 5 de dezembro de 2008.

Senhor Presidente,

Submeto à apreciação desse Egrégio Poder Legislativo, em regime de urgência, o anexo Projeto de Lei 62/2008, acerca de autorização ao Poder Executivo para realizar operação de crédito externo, destinado ao Projeto “Estudo do Plano Diretor para a Região Sudeste do Estado do Tocantins – PROPERTINS”, oferecendo garantias.

Por meio desta contratação, a ser realizada com a Agência de Cooperação Internacional do Japão – JICA, objetiva-se o custeio de 85% do total das despesas com o mencionado Projeto, que tem por finalidade:

1) promover estudos que se apliquem como suporte no desenvolvimento de projetos para a implementação de infra-estrutura hídrica em bacias prioritárias da região Sudeste;

2) apoiar a criação, o aperfeiçoamento, a modernização e qualificação dos instrumentos de gestão de recursos hídricos;

3) definir técnicas e sistemas de produção, compatíveis com

as condições do solo e clima, capazes de assegurar a integração da região Sudeste aos processos produtivos, proporcionando-lhe condições de preservar os seus recursos naturais, aumentando assim a competitividade dos seus produtos no mercado.

Com a aprovação dessa propositura, os recursos destinados ao citado Projeto servirão para impulsionar o desenvolvimento do Sudeste deste Estado, proporcionando melhores condições de vida aos cidadãos tocantinenses da região.

Atenciosamente,

MARCELO DE CARVALHO MIRANDA

Governador do Estado

PROJETO DE LEI Nº 62/2008

Autoriza o Poder Executivo a realizar operação de crédito externo, destinado ao Projeto “Estudo do Plano Diretor para a Região Sudeste do Estado do Tocantins – PROPERTINS”, oferecendo garantias, e adota outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO TOCANTINS

Faço saber que a **ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO TOCANTINS** decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º É o Poder Executivo autorizado a realizar operação de crédito externo no valor de US\$ 30,000,000.00 com a Agência de Cooperação Internacional do Japão – JICA, destinado ao Projeto “Estudo do Plano Diretor para a Região Sudeste do Estado do Tocantins – PROPERTINS.”

Art. 2º Para prover as garantias necessárias à contratação do empréstimo externo, o Estado oferece à União e às Instituições Financeiras, como garantia, as cotas da repartição constitucional das receitas de sua titularidade, na forma dos arts. 157 e 159, complementadas pelas receitas dos impostos referidos no art. 155, conforme previsto no § 4º do art. 167, todos da Constituição Federal.

Art. 3º O Poder Executivo é autorizado a consignar nos orçamentos anuais do Estado, durante o prazo contratual estabelecido, dotações suficientes para amortizar o principal e os acessórios da operação de crédito de que trata esta Lei.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Araguaia, em Palmas, aos 5 dias do mês de dezembro de 2008; 187º da Independência, 120º da República e 20º do Estado.

MARCELO DE CARVALHO MIRANDA

Governador do Estado

PROJETO DE LEI Nº 284/2008

Declara de Utilidade Pública Estadual a "Associação dos Salões de Barbeiros, Cabeleireiros, Esteticistas, Instituto de Beleza e similares da Região Sul e Sudeste do Estado do Tocantins.

A **ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO TOCANTINS** decreta:

Art. 1º É declarada de utilidade pública estadual a “Associação dos Salões de Barbeiros, Cabeleireiros, Esteticistas, Instituto de Beleza e similares na Região Sul e Sudeste do Estado do Tocantins”.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões da Assembléia Legislativa do Estado do Tocantins, aos 5 dias do mês de novembro de 2008.

Dr. ZÉ VIANA

Deputado Estadual

JUSTIFICATIVA

A “Associação dos Salões de Barbeiros, Cabeleireiros, Esteticistas, Instituto de Beleza e similares da Região Sul e Sudeste do Estado do Tocantins,” entidade civil sem fins lucrativos para seus associados, assentada com o CNPJ 09637403/0001-10, foi legalmente constituída em 09 de junho de 2008 e tem sua sede à Avenida Justino Camêlo Rocha s/nº, no município de Natividade.

A Associação tem como objetivo: colaborar com os Poderes Públicos no desenvolvimento da solidariedade social; manter serviços de assistência judiciária para os associados, visando a proteção dos participantes da respectiva categoria econômica; promover conciliação ou resolução nos dissídios de trabalho; promover a fundação de cooperativas de consumo e de crédito; fundar e manter escolas, especialmente as de aprendizagem, e instituições de assistência social. Tem como prerrogativas representar, perante as autoridades administrativas e judiciárias, os interesses dos salões e similares em geral e, em particular, os dos seus associados e firmar contratos coletivos de trabalho; eleger ou designar os representantes da respectiva categoria; colaborar com o Estado, como órgão técnico e consultivo, no estudo e solução de problemas que relacionem com a categoria; impor contribuições a todos aqueles que participarem de seu quadro social, nos termos das disposições legais sobre a matéria; e fundar e manter agências de colocação.

Como todos os requisitos previstos pela legislação estadual estão rigorosamente cumpridos (documentos em anexo), não existe impedimento para o acolhimento da presente medida, sendo que a declaração de utilidade pública é de fundamental importância para a concretização das atividades desenvolvidas pela entidade.

Diante do exposto, conto com o apoio dos nobres pares.

Sala das Sessões, aos 5 dias do mês de novembro de 2008.

Dr. ZÉ VIANA

Deputado Estadual

PROJETO DE LEI Nº 285/2008

Dispõe sobre a obrigatoriedade da realização de Triagem Auditiva Neonatal nas Maternidades e Hospitais Públicos, no âmbito do Estado do Tocantins.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO TOCANTINS decreta:

Art 1º As maternidades e hospitais públicos, no âmbito do Estado do Tocantins, ficam obrigados a oferecer gratuitamente, a todos os recém nascidos a Triagem Auditiva Neonatal (TANU), comumente conhecida como “Teste da Orelhinha”.

§ 1º Este projeto prevê avaliação médica preventiva e precoce, até os 3 (três) primeiros meses do nascimento, por meio de procedimentos que utilizem a técnica das emissões otoacústicas.

§ 2º Dispõe sobre a disponibilização de informação à população sobre os sintomas indicativos da ocorrência da doença.

§ 3º O disposto no *caput* deste artigo aplica-se a hospitais e maternidades subvencionadas pelo Estado.

Art 2º A inobservância ao disposto no artigo anterior acarretará à maternidade ou ao estabelecimento hospitalar infrator as seguintes penalidades:

I - na primeira infração constatada: advertência;

II - na reincidência: multa no valor de 30 (trinta) UFIRs, equivalente a cada exame não realizado;

III - persistindo a infração: será descredenciado o serviço de saúde, sem prejuízo da cominação anterior.

Art. 3º Identificada a perda auditiva, total ou parcial, o processo de confirmação diagnóstica de surdez será realizado por uma equipe multidisciplinar, que encaminhará o paciente para os procedimentos necessários à sua condição.

Art. 4º Fica o Poder Executivo autorizado a firmar convênio com entidades públicas e particulares a fim de dar cumprimento ao estabelecido por esta lei.

Parágrafo único. Deverá ser incentivada a pesquisa na área de prevenção dos distúrbios da audição na infância, junto às agências de fomento ao ensino de pós-graduação e pesquisa.

Art 5º As despesas com a execução da presente Lei ocorrerão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala de Sessões, aos 5 dias do mês de novembro de 2008.

Dr. ZÉ VIANA

Deputado Estadual

JUSTIFICATIVA

A triagem deve ser feita até o terceiro mês de vida, fase em que é possível detectar de forma mais precisa problemas auditivos. O exame é feito com uma espécie de sonda, introduzida na orelha da criança. Durante alguns minutos, é registrada a energia sonora movimentada pelo ouvido interno em resposta aos sons. Se a criança possui alguma perda auditiva, é encaminhada a uma nova bateria de exames. Constatada a surdez, que pode ser leve, moderada ou severa, tem início o tratamento, que prevê a colocação de aparelhos e acompanhamento por uma equipe multidisciplinar.

Enquanto não houver exames preventivos, o número de surdos no Brasil continuará aumentando, razão pela qual solicito o apoio dos nobres Deputados no sentido de garantirmos a obrigatoriedade aos hospitais e maternidades públicas do exame auditivo conhecido como exame da orelhinha – Triagem Auditiva Neonatal (TANU), pois é de competência do Estado lutar pela igualdade de direitos e para que os que precisam do SUS (Sistema Único de Saúde) também tenham acesso a um exame de relevante importância, que hoje atinge apenas uma pequena parcela da população.

Diante do exposto, conto com o apoio dos nobres pares.

Sala das Sessões, 05 dias do mês de novembro de 2008.

Dr. ZÉ VIANA

Deputado Estadual

PROJETO DE LEI Nº. 286/2008

Cria o Programa "Acessibilidade Motorizada" às pessoas portadoras de deficiências física ou mobilidade reduzida.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO TOCANTINS decreta:

Art. 1º Cria o Programa "Acessibilidade Motorizada" para que, através de Comodato, ceda cadeiras de rodas motorizadas às pessoas portadoras de deficiência física ou mobilidade reduzida e que tenham necessidade de uso, regularmente.

§ 1º Farão jus à cessão de cadeira de rodas motorizada os portadores de deficiências físico – motoras ou mobilidade reduzida, que tenham residência fixa no Estado, há pelo menos cinco anos e cuja renda familiar não seja superior a quatro salários mínimos.

§ 2º O cessionário somente será beneficiado enquanto domiciliado no Estado, devendo o objeto de comodato retornar ao patrimônio deste em caso de mudança de domicílio, morte ou outro evento, a partir do qual não se justifique mais a concessão do benefício.

§ 3º Só terão direito à utilização da cadeira de rodas motorizada os portadores de deficiência físico-motora ou mobilidade reduzida, com idade superior a 12 (doze) anos.

Art. 2º O Poder Executivo poderá firmar convênios com empresas especializadas para proceder a aquisição e a manutenção periódica das cadeiras de rodas, que será objeto de

regulamentação.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala de Sessões, 05 dias do mês de novembro de 2008.

Dr. ZÉ VIANA

Deputado Estadual

JUSTIFICATIVA

Este Projeto de Lei, buscando a valorizar os cidadãos tocaninenses, contempla as pessoas portadoras de deficiência físico-motora ou mobilidade reduzida com domicílio no Estado, que não possuem condições de adquirir uma cadeira de rodas motorizada, que dela necessitam para o gozo de seu direito constitucional de ir e vir.

Diariamente, essas pessoas batalham tanto para superar os obstáculos físicos ainda existentes e o descaso da população para com as suas necessidades especiais. Infelizmente, ainda são diversas as dificuldades enfrentadas por esse segmento; por isso este projeto se faz necessário para tentar amenizar o impacto das dificuldades enfrentadas no dia-a-dia por essa grande camada de nossa população e, assim, lhes proporcionar uma melhor qualidade de vida.

Diante do exposto, conto com o apoio dos nobres pares.

Sala das Sessões, 05 dias do mês de novembro de 2008.

Dr. ZÉ VIANA

Deputado Estadual

DEPUTADOS DA 6ª LEGISLATURA

Amélio Cayres – PR
 Angelo Agnolin – DEM
 Cacildo Vasconcelos - PP
 Carlos Henrique Gagui m – PMDB
 César Halum – DEM
 Dr. Zé Viana - PSC
 Eduardo do Dertins – PPS
 Eli Borges – PMDB
 Fábio Martins – PDT
 Fabion Gomes – PR
 Iderval Silva – PMDB
 José Geraldo – PTB

Osires Damaso – DEM
 Júnior Coimbra – PMDB
 Luana Ribeiro – PR
 Manoel Queiroz - PT
 Marcello Lelis - PV
 Paulo Roberto - DEM
 Raimundo Moreira – PSDB
 Raimundo Palito – PP
 Sandoval Cardoso - PMDB
 Solange Duailibe – PT
 Stalin Bucar - PSDB
 Valuar Barros – DEM

LIDERANÇA DO GOVERNO

Líder: Deputado Júnior Coimbra - PMDB
 1º Vice-Líder: Deputado Fábio Martins - PDT
 2º Vice-Líder: Deputado César Halum - DEM

BLOCO – PSDB/PP/PTB

Líder: Deputado Cacildo Vasconcelos - PP
 Vice-Líder: Deputado Raimundo Moreira - PSDB

BLOCO – DEM

Líder: Deputado Paulo Roberto - DEM
 Vice-Líder: Deputado Valuar Barros – DEM

BLOCO – PR/PV

Líder: Deputado Marcello Lelis - PV
 Vice-Líder: Deputado Amélio Cayres - PR

BLOCO – PPS/PDT/PT

Líder: Deputado Eduardo do Dertins - PPS
 Vice-Líder: Deputado Fábio Martins - PDT

BLOCO – PMDB

Líder: Deputado Eli Borges - PMDB

DOE SANGUE!



VOCE PODE

SALVAR VIDAS!

PROCURE O **HEMOTO** DIRETORIA DE SAÚDE
Hemorrede do Estado do Tocantins